

**A destituição “*ad nutum*” de administradores de sociedades comerciais à luz do Direito Angolano: em especial, a indemnização**

**The removal “without fair cause” of directors of companies in the light of the Angolan Law: in particular, the compensation**

**Manuel Tomás Alexandre Diogo Tchakamba**

Docente e Investigador no Departamento de Ciências Jurídicas do Instituto Superior  
Politécnico Lusíada de Benguela

Rua 1.º de Dezembro, n.º 00/00, Zona Comercial, Lobito, Angola

manuel.tchakamba@isplusiadabenguela.ed.ao

<https://orcid.org/0000-0001-7433-4423>

Outubro de 2018

**RESUMO:** O presente *paper* discute a problemática da destituição “*ad nutum*” de administradores de sociedades comerciais à luz do ordenamento jurídico angolano. Com o intuito de densificar o estudo, aborda-se a temática numa perspectiva de direito comparado, especialmente com ordenamentos jurídicos lusófonos, entre outros havidos como relevantes no Direito Europeu. Em linhas gerais, com a exceção do ordenamento jurídico alemão, para as sociedades anónimas, e alguns ordenamentos estaduais no direito norte-americano, a destituição “*ad nutum*” corresponde a regra geral, no sentido em que os sócios, reunidos em Assembleia Geral, podem destituir qualquer administrador, a qualquer momento, sem a necessidade de invocação de qualquer motivo, sendo devida, na maioria das vezes, uma indemnização aos administradores destituídos, pelos prejuízos sofridos com a destituição. No que tange ao valor da indemnização, várias são as divergências entre os ordenamentos, sendo que para alguns, como o Francês, o valor deve ser fixado contratualmente (no pacto social ou no contrato de administração) e para outros, como o Timorense, a indemnização é estabelecida legalmente e equivale ao somatório das remunerações mensais auferidas durante dois exercícios económicos. No ordenamento jurídico angolano, cujo regime encontra-se consagrado apenas para as sociedades por quotas, no art.º 290.º, a Lei das Sociedades Comerciais prevê uma indemnização de seis meses, quando a relação de administração se estabelece por tempo indeterminado, e, quando esta se estabelece por tempo determinado, a indemnização equivale às remunerações que o administrador auferiria se se mantivesse no cargo até ao termo do mandato.

**PALAVRAS-CHAVE:** Destituição *ad nutum*; indemnização; administradores; sociedades comerciais; ordenamento jurídico angolano.

**ABSTRACT:** This paper discusses the problem of the removal without fair cause of directors of companies, in the light of the Angolan legal system. Aiming to strengthen the study, the subject-matter is approached from a comparative law perspective, taking particularly into account Portuguese-speaking legal systems, amongst others, widely considered to be relevant in European law. In conclusion, with the exception of the German legal system, for the joint-stock companies, and some state systems under the US law, the removal without fair cause is the general rule. That is, the shareholders can remove any director, at any time, notwithstanding any reason, though such removal is due to compensation to the removed directors, for the damages they may have suffered. Regarding the amount of the compensation, the laws diverge, inasmuch as for some, such as the French, the amount must be contractually determined (in the articles of association or in the management contract) and for others, such as the East Timorese, the compensation is legally established and amounts to the sum of the monthly remuneration earned during two financial years. According to the Angolan legal system, in which the rule was established only for limited companies, in article 290, the Commercial Companies Law provides for a compensation of six months, when the director is appointed for an indefinite period, and when the director is

appointed for a fixed period, the compensation equals the remuneration that the director would have received if he had remained in office until the end of the term.

**KEY WORDS:** Removal/dismissal without (fair) cause; compensation; directors; companies; Angolan legal system.

### LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AktG – *Aktiengesetz* (Lei Alemã das Sociedades por Acções, aprovada a 6 de Setembro de 1965, com alterações posteriores)

CA – *Companies Act 2006*

CC – Código Civil Angolano

CCB – Novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002)

CCI – *Codice Civile Italiano*

CCMc – Código Comercial de Macau (DL n.º 40/99/M, e 3 de Agosto)

CCom – Código Comercial Angolano

CComFr – *Code de Commerce de France* (DL n.º 2/2005, de 27 de Dezembro)

CComMq – Código Comercial Moçambicano (DL n.º 2/2005, de 27 de Dezembro)

CComST – Código Comercial de São Tomé e Príncipe (Lei n.º 14/2009, de 31 de Dez.)

CEC – Código das Empresas Comerciais de Cabo Verde (DL n.º 3/99, 29 de Março)

CSC – Código das Sociedades Comerciais Portugêses (DL n.º 76-A/2006, de 29 de Mar.)

DP – Decreto-Presidential

FDUC – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

GmbHG – *Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung* (Lei Alemã sobre as Sociedades de Resp. Limitada, aprovada a 20 de Abril de 1892)

LGT – Lei Geral do Trabalho de Angola (Lei n.º 7/2015, de 15 de Junho)

LSA – Lei das Sociedades Anónimas (ou por Acções) Brasileira: Lei n.º 6.404, de 15 de Dezembro de 1976

LSC – Lei das Sociedades Comerciais Angolana (Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro)

LSCEsp – *Ley de Sociedades de Capital de España* (Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de Julio)

LSCTim – Lei sobre Sociedades Comerciais de Timor-Leste (Lei n.º 4/2004, de 21.Abr)

MPMEs – Micro, Pequenas e Médias Empresas

SA – Sociedades Anónimas

SQ – Sociedades por Quotas

## SUMÁRIO:

### 1. Introdução

#### 1.1. Problematização e Justificação do Tema

#### 1.2. Perspectiva de Abordagem e Sequência

### 2. Os Administradores Das Sociedades Comerciais e a Possibilidade da sua Destituição: Questões Preliminares

#### 2.1. Natureza Jurídica da Relação de Administração

#### 2.2. Designação, Remuneração e Duração do Mandato

#### 2.3. Causas Extintivas da Relação de Administração: em especial “a destituição”

##### 2.3.1. O Princípio da Livre Destituição: Conceito de justa causa e Cláusula estatutária exigindo justa causa de destituição?

##### 2.3.2. O Princípio da Livre Destituição no Projecto de Novo Código Comercial Angolano

##### 2.3.3. Os Administradores Independentes e o Princípio da Livre Destituição

### 3. A Destituição “Ad Nutum” de Administradores das Sociedades e o Direito à Indemnização

#### 3.1. A Destituição “Ad Nutum” de Administradores das Sociedades e o Direito a Indemnização à Luz do Direito Angolano

##### 3.1.1. Regime Jurídico, procedimental e probatório

##### 3.1.2. A Destituição “Ad Nutum” e o dever de indemnizar

##### 3.1.3. Pressupostos da indemnização: Cláusula determinando indemnização em qualquer circunstância?

##### 3.1.4. Danos indemnizáveis e prova dos danos sofridos: critérios para aferição do quantum indemnizatório

#### 3.2. A Destituição “Ad Nutum” de Administradores de Sociedades e o Direito a Indemnização à Luz do Direito Comparado

##### 3.2.1. A Destituição “Ad Nutum” nos Sistemas Jurídicos Lusófonos

##### 3.2.2. A Destituição “Ad Nutum” noutros Sistemas Jurídicos

##### 3.2.3. A Destituição “Ad Nutum” nos Sistemas jurídicos Anglo-saxónicos

##### 3.2.4. Breve Apreciação Crítica

#### 3.3. Posição adotada

### 4. Conclusão

#### Bibliografia citada

#### Legislação

#### Jurisprudência

*"Talvez porque a regra da livre destituição esteja tão arreigada na legislação portuguesa, ela quase não é discutida – ora nada se diz, ora se avança rápida justificação da regra, sendo rara a crítica. Mas vale a pena questioná-la."*

Jorge Manuel Coutinho de Abreu

*Curso de Direito Comercial, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2015, p. 574*

## 1. Introdução

### 1.1. Problematização e Justificação do Tema

A lei determina que as sociedades tenham órgãos sociais, com competências e responsabilidades bem delimitadas, e surge assim a Assembleia Geral, como órgão deliberativo-interno com competência para designar os administradores<sup>1</sup> e destituí-los livremente, em qualquer momento e sem para tanto terem de invocarem qualquer motivo<sup>2</sup>. Isto assim é porque ao designarem os administradores, os sócios fazem-no com a confiança e convicção de que estes saberão administrar os negócios da sociedade de forma criteriosa, sã e prudente, empregando os mais elevados padrões de diligência; e, por sua vez, os administradores ao aceitarem o cargo vinculam-se a obrigações de resultado (e não meramente de meios), para além de se obrigarem ao cumprimento dos deveres legais e estatutários, designadamente, os deveres de cuidado, de lealdade, de não concorrência com a sociedade, de prestação atempada de informações verídicas e detalhadas sobre a real situação da sociedade, entre outros (art.ºs 69.º ss da LSC). Esta relação é assim firmada com base na confiança, a qual pode ver-se deteriorada ou quebrada antes mesmo do termo do mandato, gerando, muitas vezes, circunstâncias inconciliáveis que desaconselham a manutenção da relação de administração.

Se é verdade que muitas vezes a concretização daquele direito potestativo resulta da ocorrência de factos gravemente lesivos à dita confiança, sendo a destituição um excelente mecanismo que possibilita aos sócios indicar administradores mais empenhados e com maior qualificação técnica, sempre que o sucesso empresarial seja posto em causa, não é menos verdade que várias outras vezes a pretensão de destituir os administradores resulta de mero capricho dos sócios<sup>3</sup> – a destituição *ad nutum* – hipóteses em que, a lei comina os sócios com o ónus de indemnizarem aqueles pelos prejuízos sofridos – *"ubi commodum, ibi incommodum"*, senão mesmo *"ubi emolumentum, ibi onus"*.

<sup>1</sup> No presente estudo, utilizamos a palavra administrador(es) para nos referirmos, de forma abrangente, aos gerentes das sociedades por quotas (SQ) e ao administrador único ou membro(s) do conselho de administração nas sociedades anónimas (SA) por entendermos que a diferença entre eles não é *ad substantiam*: é o que resulta, por exemplo, das leis das sociedades comerciais de Macau, Moçambique e Timor-Leste, onde o legislador usa exclusivamente a expressão "administrador", e em Portugal (CSC) e no Brasil (CCB) onde o legislador usa as expressões gerente e administrador *mutatis mutandis*.

<sup>2</sup> No mesmo sentido paulo olavo cunha – *"Destituição de administradores: com ou sem (invocação de) justa causa"*, 2007, p. 1 e todos na doutrina e na jurisprudência (v.g. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24.02.2015, Processo n.º 3767/13.2TBVFR.P1 (FERNANDO SAMOES) em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>3</sup> No mesmo sentido, para as sociedades anónimas, Paulo Olavo cunha, ob. cit., idem.

Mas qual é a medida da indemnização e que critérios são atendíveis para a aferição do *quantum* indemnizatório? Quais danos podem ser efectivamente indemnizáveis: patrimoniais, não patrimoniais (incluindo danos morais) ou ainda danos à reputação profissional, ao crédito e ao bom nome do administrador destituído? Que factores devem ser evidenciados para o apuramento da existência ou não de justa causa e daí afastar ou efectivar o dever de indemnização? Qual o regime probatório a ter em conta? São estas e outras questões que nos propusemos estudar – a destituição *ad nutum* e as suas consequências jurídicas, em especial a indemnização.

A razão é simples: é uma temática de indesmentível relevância<sup>4</sup>, mas cuja discussão – sufragando os dizeres de Coutinho de Abreu<sup>5</sup> – tem-se por adormecida tanto na doutrina como na jurisprudência. A maioria dos estudos reportam-se à destituição fundada em justa causa, e os que se pronunciam sobre a destituição *ad nutum* passam *a latere*<sup>6</sup> e quase nunca avançam soluções. Impõe-se-nos, assim, dedicar-lhe alguns subsídios a fim de alijar a escassez doutrinária agudizada em Angola.

## 1.2. Perspectiva de Abordagem e Sequência

A nossa abordagem incide sobre as SQ e as SA, que são as formas mais comuns de organização empresarial (as Micro, Pequenas e Médias Empresas) na prática comercial angolana<sup>7</sup>, e elege como o ordenamento jurídico privilegiado o angolano. Porém, sob o ímpeto de densificarmos o estudo, adoptamos uma perspectiva de micro-comparação com outros ordenamentos jurídicos, lusófonos e não lusófonos, destacando português, que é, de resto, o manancial de que emana grossa parte da legislação angolana. Pretendemos, assim, analisar o regime da figura noutros quadrantes a fim de retirarmos soluções que melhor ajudem a compreensão da figura no ordenamento jurídico angolano.

No que diz respeito à estrutura do relatório, são dedicados dois capítulos, ao primeiro cabendo a análise de questões preliminares sobre o tema da destituição. No segundo, com três secções, analisamos com maior acuidade problemas recorrentes sobre a destituição *ad nutum* e a indemnização daí decorrente, designadamente os danos indemnizáveis e o cálculo do *quantum ressaratório*, ao que seguirá, na Secção III, a posição por nós adoptada.

<sup>4</sup> No mesmo sentido, RICARDO RIBEIRO, *Do direito a indemnização dos administradores de sociedades anónimas destituídos sem justa causa*, 2007, p. 805.

<sup>5</sup> Vide a única citação na página iii e a nota de rodapé n.º 1.

<sup>6</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, ob. cit., p. 574.

<sup>7</sup> Neste sentido, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, ob. cit., pp. 17-18; JOAQUIM DIAS MARQUES DE OLIVEIRA, *Manual de Direito Comercial Angolano*, Vol. II, Luanda, Cefolex, 2011, pp. 49-52.

## 2. Os Administradores Das Sociedades Comerciais e a Possibilidade da sua Destituição: Questões Preliminares

### 2.1. Natureza Jurídica da Relação de Administração

Por maioria de razão, a qualificação da natureza jurídica da relação de administração, enquanto relação de organicidade e representação, mantida entre as sociedades e os seus administradores, é sobremaneira controvertida, quer na doutrina quer na jurisprudência. Que é um negócio jurídico é ponto assente, mas os autores dividem-se entre a defesa de uma tese contratualista<sup>8</sup> e de outra tese unilateralista<sup>9</sup>. Antes de mais, vale aqui lembrar que em certas jurisdições, como é o caso da Espanha, é o próprio legislador que qualificou a relação de administração como sendo um contrato<sup>10</sup>.

De todo modo, estas teses enfermam de fragilidades: os contratualistas perdem-se nos traços norteadores do conceito de contrato (v.g. declaração de vontades, pluralidade de sujeitos, licitude do objecto negocial, proposta e aceitação<sup>11 12</sup>, havendo quem defenda que é por ser um contrato que a administração só pode ser modificada por acordo entre as partes ou nos casos previstos na lei<sup>13</sup>, como aliás resulta do art.º 406.º, n.º 1, *in fine*), mas nunca chegam à unanimidade quanto a tipicidade contratual da relação de administração, ora qualificando-a como contrato de trabalho, ora como contrato de administração<sup>14</sup>. Há ainda

<sup>8</sup> A favor desta corrente, cfr. entre outros, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Direito Angolano...*, ob. cit., p. 179; *Idem*, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, 2013, p. 262; LUÍS DE BRITO CORREIA, *Os Administradores de Sociedades Anónimas*, 1993, pp. 375 ss; DIOGO LEMOS E CUNHA, "A Destituição de Administradores de Sociedades Anónimas", 2014, p. 579; JOÃO LABAREDA, *Direito Societário Português*, 1998, pp. 73 ss; RAUL LABAREDA, *Sociedades por Quotas, Vol. III*, 1991, pp. 28 ss; SOFIA VALE, "Os Deveres dos Administradores das Sociedades nos Direitos Angolano e Português: estudo de direito comparado", 2014, p. 1; *Idem*, *As Empresas no Direito Angolano: Lições de direito comercial*, 2015, *passim*. Na esteira de RAUL VENTURA e BRITO CORREIA (cfr. *Responsabilidade Civil dos Administradores...*), esta última autora argumenta que a natureza contratual da relação de administração resulta clara dos actos de nomeação e aceitação.

<sup>9</sup> Esta corrente corresponde a uma magra minoria de autores, em Portugal, entre os quais podemos citar JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU (de forma reiterada e consistente em várias intervenções e escritos, destacando, entre as mais recentes, a aula ministrada no passado dia 13 de Novembro de 2015 no âmbito da unidade curricular Governação das PME's, do curso de Doutoramento em Direito da FDUC) e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (Cfr. *Direito das Sociedades II*, 2014, p. 445). Já no Brasil, parece ser a posição maioritária a corrente que rejeita a natureza contratual da relação de administração nas sociedades. Vejam-se, entre outros autores, MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO (*Sociedades Limitadas*, 2007, pp. 108 ss) e JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA (*Direito Societário*, 2015, pp. 86 e ss) e os seus argumentos nas notas de rodapé n.ºs 29 e 30 *infra*. Veja-se, também, a posição por nós adoptada no n.º 3.3., *infra*.

<sup>10</sup> Cfr., epígrafe e texto art.º 220.º da LSCEsp.

<sup>11</sup> A propósito dos traços característicos dos contratos, *vide especialmente* CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos*, Vols. I & II, 2015 e 2012, respectivamente.

<sup>12</sup> J. M. COUTINHO DE ABREU questiona a existência de qualquer proposta contratual na designação de administradores, argumentando que o facto de o administrador ter de responder ao desígnio dos sócios de o elegerem não prejudica a autonomia dos sócios nem consubstancia, em si, aceitação de proposta contratual; antes, pelo contrário, um mero requisito de eficácia do negócio unilateral que é a designação (cfr. Ob. cit., pp. 534 a 537). Usando as expressões do autor, "a deliberação designa, não propõe a designação, o designado aceita a nomeação, não a proposta de nomeação [...] Portanto, a relação de administração não tem de ser contratual, e normalmente não é contratual". Caminho semelhante segue MENEZES CORDEIRO, o qual dispõe que "a fórmula matricial de designação - portanto: a mais típica, sobre a qual o legislador modelou o regime característico da figura - é a designação unilateral pela assembleia. Apesar de haver uma aceitação, voltamos a frisar que não há, aqui, uma proposta contratual" (Cfr. Ob. cit., p. 445).

<sup>13</sup> Assim DIOGO LEMOS CUNHA, ob. cit., *ibidem*.

<sup>14</sup> No sentido da qualificação como contrato de administração, *vide* ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *idem*; ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *A Administração as Sociedades por Quotas e Anónimas*, 1990, pp. 496 ss; PEDRO CAETANO NUNES, *Dever de Gestão dos Administradores de Sociedades Anónimas*, 2012, pp. 155 ss; e grossa parte da jurisprudência portuguesa. No direito angolano, *vide* SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano*, ob. cit., *passim*; e, mais recentemente, o art.º 486.º, n.º 3, do Projecto de Novo Código Comercial Angolano.

quem a qualifique como contrato de prestação de serviços ou contrato de administração<sup>15</sup>, na modalidade de mandato, atenta a sua natureza de gratuidade<sup>16</sup> – mas não como um contrato de trabalho<sup>17</sup>. Ora, um contrato é um acordo bilateral ou plurilateral vinculativo assente em declarações de vontade (oferta ou proposta contratual, por uma das partes, e aceitação, pela contraparte), contrapostas mas perfeitamente harmonizáveis entre si, com a finalidade de estabelecer uma composição unitária de interesses e não é isto que acontece na designação de um administrador (*vide* o ponto 2.2, *infra*).

Por outra banda, os defensores da tese unilateralista vagamente atendem ao facto de a designação dos administradores poder caber ao tribunal, hipótese em que não se verifica qualquer contrato<sup>18</sup>, e ainda a exclusividade de autonomia dos sócios na determinação ou não das remunerações, entre outros argumentos valoráveis.

Em nosso entender, a relação de administração não consubstancia um contrato de administração, como defendem alguns autores<sup>19</sup>, nem um contrato de trabalho, como defendem outros, senão vejamos: a lei exige para a relação jurídico-laboral a garantia da estabilidade do emprego (art.ºs 198.º da LGT) e o despedimento só pode ocorrer por justa causa havida como gravemente lesiva à manutenção do vínculo (art.º 205.º e ainda os art.ºs 206.º a 208.º, todos da LGT); tem na onerosidade um dos seus elementos obrigatórios (cfr. art.º 3.º, n.ºs 3 e 25 da LGT; art.º 1152.º do CC); quando muito, a própria LGT exclui expressamente do seu âmbito de aplicação “os consultores e membros do órgão de administração ou de direcção de empresas ou organizações sociais” [art.º n.º 2.º, al. e), 1.ª parte]; sem nos esquecermos que os administradores actuam no exclusivo interesse da sociedade mas estão munidos de independência, autonomia e poder de decisão próprio e não devem obediência às instruções dos sócios, ainda que dominantes<sup>20</sup>. Ao contrário, para a vinculação do mandante, o mandatário obriga-se a actuar tal qual instruído (cfr. art.º 1161.º, al. a) do CC).

Para concluir, convidamos o leitor a apreciar os argumentos dos autores brasileiros Marcel B. Retto<sup>21</sup> e José T. Borba<sup>22</sup>, em prejuízo da corrente contratualista.

<sup>15</sup> Neste sentido, ver, entre outros, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Direito Angolano ...*, p. 179 e nota de rodapé 335 e doutrina e jurisprudência aí citadas.

<sup>16</sup> Cfr. art.º 1158.º do CC, epígrafe e 1.ª parte do n.º 1.

<sup>17</sup> Entre os tantos doutrinários que negam a natureza contratual laboral da gerência/administração, vejam-se JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial ...*, *passim*; ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Direito Angolano ...*, pp. 179-180, 189; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades II*, p. 445; SOFIA VALE & TERESINHA LOPES, “A Responsabilidade Civil dos Administradores de Facto das Sociedades Comerciais”, 2009, p. 1 *in Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto*, n.º 10, ed. FDUAN, Luanda, 2009 e 2013, 20pp; etc. PEREIRA DE ALMEIDA justifica a sua negação apegando-se à letra da Lei das Sociedades Comerciais que – nos seus art.ºs 287.º, n.º 1 e 419.º, n.ºs 2 e 3 – “proíbe aos administradores o exercício funções ao abrigo do contrato de trabalho, ou de prestação de serviços, quer na própria sociedade, quer em sociedades que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo e os contratos que estiverem em vigor à data da nomeação extinguem-se se tiverem duração inferior a 1 ano, ou suspendem-se caso tenham durado mais que um ano”.

<sup>18</sup> Os administradores podem ser nomeados por via judicial e, não se infere haver aí um contrato entre o juiz ou o tribunal e aqueles: Quem seriam as partes efectivas no contrato? Quem seria o proponente (o tribunal, o juiz?)? Qual e quem faria a proposta contratual? Onde é que residiria o princípio da autonomia contratual para a estipulação da remuneração (em caso da administração ser onerosa)?

<sup>19</sup> Neste sentido, entre nós, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA e SOFIA VALE, *idem*.

<sup>20</sup> Neste sentido, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, 2015, p. 576.

<sup>21</sup> “Propositadamente falamos em órgão, evitando a palavra representação, para não correremos o risco de dar a entender que a relação entre a sociedade e o administrador é contratual (mandato). A doutrina contratual já



## 2.2. Designação, Remuneração e Duração do Mandato

Várias são as formas de designar os administradores das sociedades comerciais, em regra com especificidades para cada tipo societário<sup>23</sup>. *Destarte*, todos os sócios são elegíveis ao cargo de administrador<sup>24</sup> como também o podem ser pessoas estranhas à sociedade (leia-se, sem participações sociais na sociedade)<sup>25</sup>. Os administradores são eleitos pela assembleia constitutiva no contrato de sociedade (cfr. art.ºs 281º, n.º 2, 1ª parte, 411º, n.º 1, 1ª parte, todos da LSC) ou pela Assembleia Geral após a sua constituição [(art.ºs 281º, n.º 2, 2ª parte, 411º, n.º 1, 1ª parte), ou ainda eleitos judicialmente (art.ºs 281º, n.º 4, al. b) e n.º 5; e 415º, n.º 1, als. a) e b)], se volvidos os prazos legalmente estabelecidos nestes preceitos os administradores não se encontrarem eleitos ou se os eleitos faltarem ou não derem início ao exercício das suas funções. No âmbito das SQ, pode ainda um sócio ascender ao cargo de gerente por atribuição de direito especial. E nas SA, podem ainda alguns administradores ser eleitos ao abrigo de regras especiais, em representação dos accionistas minoritários (cfr. 413.º).

Os administradores são em regra designados para um mandato renovável por tempo indeterminado, nas SQ, salvo estipulação contrária no pacto social, e nas SA a regra geral é a designação por um período entre um e quatro anos, presumindo-se ser de quatro anos no silêncio do instrumento de designação [cfr. art.ºs art.ºs 289.º, al. a) e 412.º, n.ºs 1 e 2]. Como adiante escarpelizamos, estas matérias relevam para o nosso estudo porque, em função da forma de designação, os administradores podem ser destituíveis ou não<sup>26</sup>, e além do mais, é por recurso à duração do mandato que se calcula o *quantum* indemnizatório.

Por último, cumpre dizer que para além dos deveres, e como contraponto destes, os administradores são titulares de direitos, entre os quais se destacam remuneração justa e

---

não mais apresenta força como outrora. Não é o administrador, quando cumpre sua função, mero mandatário da sociedade. Com isso, demonstra-se a fragilidade da teoria contratualista, pois não são os administradores mandatários dos sócios. Ora, no caso do mandato, outorgam-se poderes, ou seja, estão estes inseridos na esfera de poderes do titular e, por meio de um contrato, recebe-os o mandatário. No caso da sociedade, não têm os quotistas, pelo simples fato de serem sócios, poderes de representação, daí não haver, juridicamente falando, nem poderia, transferência de tais poderes. Quer-se dizer, com isso, que a natureza jurídica da relação administrador-sociedade não é contratual. A lei, portanto, deixa isso, agora, muito claro" (Cfr. M. G. B. REITTO, *Sociedades Limitadas*, 2007, pp. 108-110).

<sup>22</sup> "A delegação da gerência é uma peculiaridade da sociedade por cotas, não sendo admitida em nenhuma outra espécie societária. A delegação é inteiramente diversa do mandato, pois enquanto este envolve uma representação, aquela acarreta unia transferência de atribuições. O mandatário tem apenas os poderes que lhe forem expressamente outorgados, devendo transmitir a vontade do mandante. O delegado recebe os poderes do delegante em toda a sua plenitude, ressalvadas as restrições que constarem do ato de delegação; age como se fora o próprio delegante, gerando a vontade social. O gerente delegado é, por conseguinte, um órgão da sociedade" (Cfr., J. E. T. BORBA, *Direito Societário*, 2015, p. 86 ss).

<sup>23</sup> Assim, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Direito Angolano...*, 2014, p. 195.

<sup>24</sup> Art.º 23.º, n.º 1, al. d) da Lei das Sociedades Comerciais Angolana, de ora em diante abreviada LSC e art.º 21.º, n.º 1 al. d) do Código das Sociedades Comerciais Português, doravante abreviado CSC.

<sup>25</sup> *Per totum*, na doutrina.

<sup>26</sup> Há situações em que a destituição só pode mesmo fundar-se em justa causa. É exemplo disso, no direito: português, a destituição judicial do sócio-gerente a quem tenha sido atribuído direito especial a gerência no pacto social (cfr. art.º 257.º, n.º 3), o sócio-gerente de uma sociedade com apenas dois sócios (cfr. art.º 257.º, n.º 5); e no direito angolano, só podem ser destituídos com justa causa os administradores de sociedades anónimas designados ao abrigo de regras especiais de eleição (cfr. art.º 423.º, n.º 2). É ainda exemplo disso, em ambos, a destituição do administrador designado por via judicial.

indemnização em caso de destituição sem justos motivos. A remuneração pode ser fixa ou variável e é definida pelos sócios, no contrato de sociedade ou no instrumento de designação<sup>27</sup>. Porém, não é *mister* que a administração seja onerosa. Sendo-o, em princípio dará lugar a indemnização, em caso de destituição infundada; daí também ser destacável no nosso estudo.

### 2.3. Causas Extintivas da Relação de Administração: em especial "a destituição"

Acorda unanimemente a doutrina que a cessação do vínculo entre a sociedade e os seus administradores opera por via de: *caducidade* (que resulta do decurso do prazo de duração do mandato), *renúncia* (que resulta de acto unilateral do administrador com ou sem justa causa) e *da destituição* – o acto jurídico unilateral e discricionário através do qual, no uso do seu direito potestativo, a Assembleia Geral, ou outro órgão competente para o efeito, decide pôr termo à relação de administração que a sociedade mantinha com o administrador<sup>28</sup> – ao que acresce o *acordo revogatório*. Alguns autores<sup>29</sup> reconhecem apenas as três primeiras formas de cessação da relação de administração, não dedicando qualquer reflexão ao acordo revogatório; aliás, porque são aquelas as expressamente consagradas na lei. Entretanto, não restam dúvidas que a destituição reveste maior melindre – ora porque pode acontecer a qualquer hora e momento, ora porque a sua concretização despoleta bastante controvérsia.

#### 2.3.1. O Princípio da Livre Destituição: Conceito de justa causa e Cláusula estatutária exigindo justa causa de destituição?

O princípio da livre destituição de administradores das sociedades comerciais corresponde à regra geral e é predominante em quase todos os ordenamentos jurídicos, como anotam vários ícones da doutrina societária<sup>30</sup>. Qualquer administrador pode ser destituído em qualquer momento e sem necessidade de invocação de ponderosas razões (leia-se, justa causa) para o efeito<sup>31</sup>. Trata-se, no fundo, de um princípio transversal a todos os tipos

<sup>27</sup> Sobre a remuneração dos órgãos sociais nas SA, vide SOFIA VALE, "A Governação de Sociedades Comerciais em Angola...", 2013, pp. 66-69, 75-76. Veja-se ainda para uma visão panorâmica ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, ob. cit., pp. 190, 221 sgts, 304 sgts e 393 sgts.

<sup>28</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, pp. 565 ss.; ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Direito Angolano...*, pp. 195-199, 306, 391; *Idem*, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários...*, 2013, pp. 284-289, 417-4119; A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, 2014, pp. 431-444, 787, etc.

<sup>29</sup> A título exemplificativo, MENEZES CORDEIRO e PEREIRA DE ALMEIDA, nas obras e páginas citadas na nota 28.

<sup>30</sup> Ver neste sentido JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, pp. 572-575, especialmente as notas de rodapé n.ºs 1571 a 1574 e a doutrina aí citada; RICARDO RIBEIRO, "Do Direito à indemnização dos administradores de sociedades anónimas destituídos sem justa causa", 2007, p. 831. Para uma perspectiva de direito comparado, no âmbito do presente estudo, ver n.ºs 3.1. e 3.2., *infra*.

<sup>31</sup> Merece atenção especial a contrariedade existente no direito societário alemão atinente à regra da livre destituição. O legislador permitiu que fossem destituídos *ad nutum* os administradores das sociedades por quotas (cfr. art.º 38.º, n.º 1, 1.ª parte, da GmbHG) mas proibiu que o mesmo se desse para os

societários cuja prática é de longa tradição e a sua génese remonta ao Código Comercial Francês de 1807 (aprovado pelo *Loi Décretée le 10 Septembre 1807*), que dispunha no seu art.º 31.º o seguinte: “Elle [*la société anonyme*] est administrée par des mandataires à temps, révocables, associés ou non associés, salariés ou gratuits”.

Em Espanha, o princípio da livre destituição data do *Código de Comercio* de 1829, que o consagrava no seu art.º 265.º, n.º 3. Em Portugal, este princípio é também de longa tradição tendo já antes estado plasmado no art.º 538.º do CCom de 1833, no art.º 13.º da lei das sociedades anónimas, nos art.ºs 171.º e 172.º do CCom de 1888, e no art.º 28.º da lei das sociedades por quotas de 1901, antes mesmo do CSC<sup>32</sup>, estando agora disciplinado no art.º 257.º (para as SQ) e nos art.ºs 403.º e 430.º (para as SA).

O mesmo sucede no direito angolano, onde vigoraram os diplomas *supra*, e com a Lei das Sociedades Comerciais (a Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro) a livre destituição está hoje enraizada em todos os tipos societários – como resulta *expressis verbis* do preceituado nos art.ºs 195.º, n.º 3 (para as sociedades em nome colectivo); 207.º, n.ºs 1 e 3, al. a) (para as sociedades em comandita); 290.º, n.º 1 e *passim* (para as sociedades por quotas); e 423.º, n.º 2 (para as sociedades anónimas) – e é acolhida, sem excepção, por toda doutrina angolana que versa sobre o assunto.

Os defensores da regra da livre destituição aduzem, entre as mais variadas razões, a supremacia dos sócios aos administradores, achando ser assim mais fácil perseguir os fins da sociedade<sup>33</sup>; a confiança no administrador como garantia de bons resultados e forma de desencorajar a prática de actos e negócios ilícitos ou acautelar a inadequação dos administradores em seguir tendências de modernização das políticas empresariais da sociedade<sup>34</sup>; e, ainda, a convicção de que face ao risco de serem, a qualquer momento, destituídos e perderem as chorudas remunerações de que normalmente beneficiam, o empenho dos administradores é maior<sup>35</sup>.

Ora, se é verdade que a regra da livre destituição comporta incontáveis vantagens, não é menos verdade que esta regra praticamente tende a servir mais os interesses dos sócios maioritários que, com a garantia de poderem a qualquer altura remodelar a estrutura governativa, boa parte das vezes tendem a entrar em conflitos de interesse, impondo aos administradores recomendações e instruções, muitas vezes prejudiciais à sociedade, aos minoritários e demais *stakeholders*. Razão bastante para alguns autores (*v.g.* ricardo ribeiro<sup>36</sup> e duarte rodrigues<sup>37</sup>, a quem aquele autor sufraga) arguirem da sua legitimidade,

---

administradores das sociedades anónimas (cfr. art.º 84.º, n.º 3). Para mais detalhes, remetemos o leitor ao n.º 3.2.1., *infra*.

<sup>32</sup> Cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, p. 573.

<sup>33</sup> Neste sentido, RAÚL VENTURA, *ob. cit.*

<sup>34</sup> No mesmo sentido, RITA GUIMARÃES FILIPA D’ALMEIDA, “A Destituição de gerentes e administradores: uma perspectiva doutrinal e jurisprudencial”, 2010, p. 2.

<sup>35</sup> Convergentemente, *idem*.

<sup>36</sup> *Ob. cit.*, pp. 836-837: “Na verdade, este princípio pode ocultar destituições verdadeiramente abusivas [...] bem como subverter, de certo modo, a autonomia do colégio dos administradores na gestão societária”. Este autor cita, para a sustentabilidade da sua posição, um trecho de COUTINHO DE ABREU (Cfr. *Governança das Sociedades Comerciais*, 2010, pp. 153-154) que também tem propugnado no sentido da ilicitude material da regra da livre destituição.

propendendo para a exigibilidade inderrogável de justa causa<sup>38</sup>. Não obstante tais leituras críticas, certo é que o princípio está inegavelmente acolhido e consagrado na lei, reconhecendo, entretanto como corolário, o direito a indemnização<sup>39</sup>. O que se entende afinal por justa causa?

*"Constitui justa causa de destituição o comportamento do administrador que fez desaparecer os pressupostos, reais e pessoais, essenciais ao desenvolvimento da relação societária, incumprindo os deveres de lealdade, fidelidade e de boa gestão, culminando no encerramento do estabelecimento que era a principal actividade da sociedade, sendo ilícito, culposo e causador efectivo de danos"*<sup>40</sup>.

Como resulta do texto em apreço, o conceito de justa causa é amplo e indeterminado e o seu alcance depende da verificação de notas informadoras que o legislador consagrou. Em Portugal, por exemplo, a letra da lei reconduz-se a estas linhas. Tanto para as SQ como para as SA, o legislador optou por apresentar um catálogo meramente exemplificativo "constituem justa causa de destituição, designadamente..." e é esta a orientação que a doutrina e a jurisprudência têm seguido, diferenciando entre justa causa subjectiva (quando há acção ou omissão culposa do administrador) e justa causa objectiva (quando o facto gerador da justa causa não resulta directamente de um comportamento do administrador).

Diferente é no direito angolano. Ao prescrever que "considera-se que existe justa causa para destituição sempre que, com a sua conduta, o gerente viole gravemente os seus deveres ou demonstre inadequação ou incapacidade para o exercício das suas funções", entendemos que o legislador permitiu apenas a justa causa subjectiva.

Diga-se em abono da verdade que, abusando do direito potestativo da livre destituição, muitas vezes a pretensão de destituição resulta de mero capricho dos sócios controladores. Basta pensar-se nas hipóteses de administradores eleitos em representação dos sócios minoritários ou de ofertas públicas de aquisição (OPAs) que resultem na aquisição por um sócio da maioria do capital votante: este certamente quererá remodelar a administração a seu bel-prazer, hipóteses em que tenderá a promover a destituição e votar abusivamente em seu benefício, violando as regras das deliberações anuláveis definidas no art.º 63.º, n.º 1, al. b).

Em face deste perigo, questiona-se se seria legítima e válida a inclusão no contrato de sociedade de cláusulas estatutárias exigindo sempre justa causa. Apegando-se no segmento "o contrato de sociedade pode exigir para a deliberação de destituição maioria qualificada ou outros requisitos" do n.º 2 do art.º 257.º do CSC, a doutrina portuguesa entende que a regra da destituição *ad nutum* pode ser estatutariamente derogada, para as SQ e

<sup>37</sup> ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas...*, 1990, p. 257, nota de rodapé n.º 392 (*apud* RICARDO RIBEIRO, *idem*): "[A regra da livre destituição provoca] instabilidade crónica do órgão de gestão, geradora de timidez incompatível com as necessidades da luta comercial e industrial e com as iniciativas corajosas, de larga visão ou fruto de instituições geniais, que são exigidas por uma economia que se pretenda dinâmica".

<sup>38</sup> No mesmo sentido aqueles autores e com descrição cabal COUTINHO DE ABREU (Cfr. obras várias).

<sup>39</sup> Nesta linha, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, "Anotação ao art.º 403.º do CSC", 2007, p. 1070.

<sup>40</sup> Assim, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17.11.2011, Processo n.º 1267/03.8TBBGC.P1 (LEONEL SERÓDIO) disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

igualmente para as SA, embora com alguns *but*s quanto as últimas<sup>41</sup>. Toda a doutrina angolana é omissa a esse respeito, mas a letra da lei não parece apontar para este sentido. A norma da destituição *ad nutum* é imperativa, pelo menos para as SQ (cfr. n.ºs 1 e 2 do art.º 290.º) mesmo quando o administrador em causa exerça o cargo a título de direito especial atribuído nos estatutos (cfr., *a contrario sensu*, o n.º 3 do art.º 290.º)<sup>42</sup>. Para as SA, a lei não dispõe. No entanto, não nos parece que seja impossível, havendo razões ponderosas e que tal aconselham, e porque não se elementos de direito comparado e inerentes a prática podem conduzir-nos a isto. Pense-se nas sociedades em que os administradores não são remunerados. Como recompensa moral, pode-lhe ser garantida a estabilidade no cargo.

Enfim, o conceito de justa causa não se esgota na letra da lei. É tão amplo que alguma corrente jurisprudencial entende que o mau clima entre os administradores constitui justa causa de destituição<sup>43</sup>.

### 2.3.2. O Princípio da Livre Destituição no Projecto de Novo Código Comercial Angolano

No âmbito do programa de modernização do direito angolano, a cargo da Comissão para a Reforma da Justiça e do Direito<sup>44</sup>, o direito comercial, em geral, e o societário, em especial, conheceram profundas reformas legislativas que culminaram com a elaboração de um Projecto de Novo Código Comercial, que desde finais de 2014 aguarda aprovação e publicação. No que diz respeito ao assunto em estudo, o legislador manteve a regra da livre destituição, para ambos tipos societários – *vide*, os art.ºs 371.º, n.º 1 (para as sociedades por quotas) e 486.º, n.ºs 1 e 3, 1.ª parte (para as sociedades anónimas), com alterações significativas, que resultam em diferença de regime.

Em sentido inverso do que ocorre nos termos no direito vigente, o legislador do Projecto deu um passo atrás, quanto a regra da indemnização. Isto é, ao contrário dos seis meses de remuneração definidos na lei vigente, o legislador do Projecto não previu qualquer indemnização para mandatos estabelecidos por tempo indeterminado. Ainda assim,

<sup>41</sup> *Vide*, exemplificativamente, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU (obras várias, esp. *Curso de Direito Comercial*, p. 587); JOÃO LABAREDA, *Direito Societário Português*, p. 86; RICARDO RIBEIRO, *ob. cit.*, *passim*.

<sup>42</sup> Urge aqui fazer uma observação: PEREIRA DE ALMEIDA entende que quando a um sócio é atribuído direito especial de gerência, a sua destituição *ad nutum* depende da sua anuência e só pode ser deliberada por maioria qualificada isto é ¾ dos votos correspondentes ao capital social; portanto o mesmo quórum que seria exigível para a alteração dos estatutos (Cfr. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Direito Angolano ...*, p. 305). Não registamos qualquer censura quanto ao quórum, até porque resulta do n.º 2 do art.º 290.º. Mas quanto ao condicionamento da destituição à anuência prévia, a lei não refere, nem o faz a restante franja da doutrina angolana. A letra não comporta o mínimo de elementos que nos conduzam a tal entendimento, tanto quanto nos parece que o autor terá, eventualmente, feito referência ao n.º 3 do art.º 290.º da LSC como se do n.º 3 do art.º 257.º do CSC se tratasse. Ainda assim, saudamos a linha de orientação do pensamento do autor, já que em ordenamentos como o Inglês é isto que sucede: dever de notificação prévia e formal ao administrador destituindo e audição do mesmo antes da deliberação de destituição.

<sup>43</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15-05-2013, Processo n.º 1686/10.3TBFLG1.G1.S1 (Silva Gonçalves) disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>44</sup> Criada pelo Despacho Presidencial n.º 124/12, de 27 de Novembro.

entendemos que apesar de algumas imprecisões nas normas do Projecto, o espírito legislativo é coerente e segue a orientação da regra da livre destituição. Esta regra comporta alguns equívocos, designadamente a redução da autonomia dos administradores na prossecução do interesse social, é certo, mas cremos que foi feliz o legislador em mantê-la. Voltaremos à questão, mais adiante, a propósito da determinação do *quantum* indemnizatório.

### 2.3.3. Os Administradores Independentes e o Princípio da Livre Destituição

Como corolário das *best practices of corporate governance*, é comum, hoje por hoje, estatuírem-se órgãos sociais atípicos, como é o caso dos departamentos de *compliance* e dos administradores independentes, de molde a prevenir que, através de instruções dos sócios controladores, os administradores pratiquem actos ilícitos.

Reza a doutrina<sup>45</sup> que a figura tem a sua gênese no direito norte-americano, com a finalidade de combater os custos de agência (*agency costs*) e diminuir os conflitos de interesse entre os sócios controladores e a sociedade ou demais *stakeholders*, com fundamentos na aplicação imparcial da diligência de um gestor criterioso.

No direito angolano vigente, a figura dos administradores independentes não está consagrada (cfr, art.ºs 69.º, 281.º e 410.º da LSC), mas mereceu atenção do legislador do Projecto de Novo Código Comercial Angolano no art.º 472.º, *rectius*, n.ºs 2, *in fine*, e 3. Em consonância com este preceito, são administradores independentes os administradores não executivos que desempenham essencialmente funções de fiscalização das decisões tomadas pelos administradores executivos<sup>46</sup> e não constituem perigo de afectar a sua isenção na análise e decisão sobre os actos praticados pelos administradores executivos, nomeadamente em virtude de serem titulares ou actuarem em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital da sociedade ou terem sido eleitos para mais de dois mandatos, contínuos ou intercalados.

Questão que se levanta é a de saber se os administradores independentes podem ser destituídos livremente.

Bem, da definição apresentada *supra* parece ter ficado claro que a regra da livre destituição tem por destinatários os administradores executivos – aqueles que *de facto* e *de jure* administram, representam e vinculam a sociedade com os seus actos – e não outros, como é o caso dos administradores não executivos e os membros do órgão de supervisão e auditoria, no modelo germânico. Aliás, se atendermos a que os administradores independentes desempenham algumas das funções desempenhadas pelo conselho de

<sup>45</sup> No mesmo sentido, FRANCISCA NEVES MATA DE CARVALHO, "A Destituição de Administradores de Sociedades Anónimas: a Regra da Livre Destituição", 2016, pp. 68 e ss.

<sup>46</sup> Em sentido idêntico, MARIA ELISABETE RAMOS, *Direito Comercial e das Sociedades*, 2018, p. 320.

fiscalização, na estrutura organizativa monista, como é *praxis* no direito angolano, concluiremos que a destituição de administradores independentes sujeita-se à verificação de justa causa, tanto quanto a destituição de qualquer membro do órgão de fiscalização (art.º 440.º da LSC). É esta a orientação dominante na doutrina, inclusive no ordenamento Português, onde a figura tem respaldo legal já com alguma tradição<sup>47</sup>.

Assim, claro fica que os administradores independentes gozam da prerrogativa de não puderem ser destituídos *ad nutum*. Entretanto, questiona-se se, pelas especificidades das funções de um e de outro administrador, a regra da destituição fundada em justa causa aplicável aos administradores independentes é extensiva aos administradores ordinários<sup>48</sup>. Não nos parece!

### **3. A Destituição "Ad Nutum" de Administradores das Sociedades e o Direito a Indemnização**

#### **3.1. A Destituição "Ad Nutum" de Administradores das Sociedades e o Direito a Indemnização à Luz do Direito Angolano**

##### **3.1.1. Regime Jurídico, procedimental e probatório**

A LSC não vislumbra qualquer regime para destituição *ad nutum* nas SA; fá-lo apenas para as SQ. Entretanto, pacífica a doutrina tem entendido que o mesmo opera para as SA<sup>49</sup>: trata-se do art.º 290.º, n.ºs 5 e 2 e também 1.

Seguindo este preceito, compete a Assembleia Geral destituir qualquer administrador em qualquer momento e sem necessidade de justo motivo (art.º 290.º, n.º 5, 1.ª parte), sem prejuízo do direito a indemnização nos termos da Lei<sup>50</sup>. A deliberação deve ser tomada por maioria absoluta (art.ºs 290.º, n.º 2, 2.ª parte e 423.º, n.º 1), havendo margem para definição estatutária de uma maioria mais rigorosa (qualificada, nas palavras de Pereira de Almeida)<sup>51</sup>.

Por conjugação dos art.ºs 280.º, n.º 2, al. f) e 404.º, n.º 6, al. c) depreende-se que os sócios-gerentes podem votar na deliberação que vise a sua destituição. A *ratio* afere-se de longe: não parece haver aqui qualquer conflito de interesse<sup>52</sup>.

<sup>47</sup> Vide, essencialmente, as Recomendações da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sobre o Governo das Sociedades Cotadas e, a seguir a reforma de 2006, o art.º 423.º-B do Código das Sociedades Comerciais.

<sup>48</sup> Em sentido contrário, FRANCISCA CARVALHO, ob. cit., p. 71.

<sup>49</sup> Cfr. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Direito Angolano ...*, pp. 392 e *passim*; SOFIA VALE (obras várias, esp.).

<sup>50</sup> Ver ponto 2.1.4., e ainda de forma muito expressa JOSÉ LUÍS DOMINGOS & FRANCISCO RODRIGUES ROCHA, *Anotação à Lei das Sociedades Comerciais Angolana*, 2015, p.288. Para algumas reflexões sobre o *quantum indemnizatório* veja-se o ponto 2.1.4.

<sup>51</sup> Neste sentido, art.º 290.º, n.º 2, 2.ª parte, e convergentemente ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, ob. cit., *Direito Angolano...*, pp. 198, 307; JOSÉ LUÍS DOMINGOS & FRANCISCO RODRIGUES ROCHA, *Anotação ...*, p.190.

<sup>52</sup> No mesmo sentido, penúltimo *idem*.

Quanto ao *onus probandi*, a doutrina comunga do mesmo pão, como também acontece no direito português, com raríssimas ressalvas quanto a este<sup>53</sup>: para o administrador destituído sem justa causa, a indemnização constitui um facto constitutivo de direito; hipótese em que nos termos do art.º 342.º, n.º 1 do CC incumbiria a este dar provas da sua qualidade de administrador, do facto lícito de ter sido destituído *ad nutum* e por fim dos danos relevantes sofridos. No contraponto, seria a sociedade a responsável pela prova dos factos por esta arrogar-se não ter o dever de indemnizar (facto impeditivo ou extintivo de direito invocado – art.º 342.º, n.º 2). Mas nada é tão automático como parece: por um lado alegação de existência e por outro de inexistência de justa causa de destituição. Como deixamos claro *supra*, tal só aconteceria em caso de diligência judicial. Aí sim, faria sentido a inversão do ónus da prova<sup>54</sup>.

Três notas finais, a respeito do regime angolano. Nas SA, não podem os sócios destituir *ad nutum* administradores eleitos ao abrigo de regras especiais; basta que accionistas minoritários que perfaçam 10% do capital social se oponham à pretensão (art.º 423.º, n.º 2). Do mesmo jeito que não podem ser destituídos *ad nutum* administradores designados pelo Estado ou órgão equiparável (art.º 423.º, n.ºs 1 e 3)<sup>55</sup>. Ainda, a letra do art.º 290.º, n.º 3 parece apontar no sentido de serem livremente destituíveis quaisquer sócios-gerentes<sup>56</sup>.

As três notas acabadas de citar fazem toda a diferença em relação ao regime português, embora a LSC tenha abundantemente bebido do CSC. Senão vejamos: depois da reforma do CSC de 2006, liberou-se o poder de a A. Geral destituir qualquer administrador, inclusive os eleitos pelo Estado; o direito português é menos protector das minorias no que tange à destituição de administradores destes representantes – ao invés dos 10% da LSC, no CSC são necessários 20% dos direitos de voto para que os accionistas minoritários evitem a queda de administradores eleitos ao abrigo do art.º 392.º (cfr. art.º 403.º, n.º 2); e finalmente, não pode ser destituído *ad nutum* o sócio que exerça a gerência em virtude de um direito especial (cfr. art.º 257.º, n.º 3).

<sup>53</sup> Ver RICARDO RIBEIRO, "Do direito a indemnização do administrador da sociedade anónima destituído em justa causa", 2007, pp. 830-831. O autor reconhece aí o que afirmamos lá; mas depois vem a concluir que em caso de contra-alegações incumbe à sociedade fazer prova da inexistência da justa causa, porquanto a destituição *ad nutum* configura um facto impeditivo de direito (art.º 342, nº 2). Não concordamos que isto seja assim tão automático. É necessário que existam argumentos que extravasem a capacidade de o lesado demonstrar a inexistência de justa causa para que haja inversão do ónus da prova. Parece-nos, que é esta a posição mais assertiva ensinada por COUTINHO DE ABREU (cfr. *Curso de Direito Comercial*, p. 586 e outras obras).

<sup>54</sup> Na mesma linha, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, ob. cit., p. 586. Ver, também, desenvolvimento no n.º 3.3., posição adoptada.

<sup>55</sup> Por todos na doutrina pátria.

<sup>56</sup> No mesmo sentido, Ac. do Tribunal Relação de Lisboa de 10.10.2013, Processo 790/13.0TBPD.L1-7 (CRISTINA COELHO), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Contra: ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Direito Angolano...*, p. 307. Transpondo o conteúdo do art.º 257.º, n.º 3, 1.ª parte, o autor doutrina que o sócio-gerente com direito especial não pode ser destituído sem consentimento. Embora fizesse sentido no direito comparado, não há correspondência verbal na nossa LSC e não apontam para isso os critérios de ordem sistemática.



### 3.1.2. A Destituição "*ad nutum*" e o dever de indemnizar

Perante a sociedade, os administradores não têm apenas deveres. Como contraponto dos seus deveres, argumenta Pereira de Almeida, estes são titulares de direitos, entre os quais se destacam a remuneração e a faculdade de não serem destituídos sem justos motivos<sup>57</sup>. Resulta daí que a primeira consequência da sua destituição (*máxime, ad nutum*) é o direito a indemnização<sup>58</sup>. Este direito é omissivo nalgumas legislações, mas está assente no direito angolano e português<sup>59</sup>, mas não opera automaticamente, como, aliás, é regra no termos gerais do direito. Exige-se a verificação de alguns pressupostos.

### 3.1.3. Pressupostos da indemnização: Cláusula determinando indemnização em qualquer circunstância?

Os pressupostos para a determinação do dever de indemnizar reconduzem-se aos clássicos pressupostos da responsabilidade civil – ocorrência de um facto (i)lícito, provocado por acção ou omissão, que gere um dano, e o nexo de causalidade adequado entre o facto e o dano<sup>60</sup>. O facto lícito neste contexto se reporta a destituição *ad nutum*, que como já vimos é legítima, legalmente permitida, e configura um direito potestativo e extintivo: pode ser exercido livremente e tem eficácia bastante para a inexigibilidade da manutenção da relação de administração entre a sociedade e o administrador.

Assim, para que haja lugar à indemnização, é necessário que se alegue e demonstre existirem, de facto, danos patrimoniais (e/ou não patrimoniais) que tenham resultado da destituição, danos estes que não se presumem na simples perda de remuneração que cabia ao administrador destituído. “O simples cômputo das remunerações que, não fora a destituição, seriam auferidas até ao termo do mandato do administrador, é insuficiente para caracterizar danos passíveis de serem objeto de indemnização devida”<sup>61</sup>. Sendo este requisito probatório muitas vezes difícil de concretizar e o acto de destituição *ad nutum*, em si desconfortante para o administrador, questiona-se se é possível a previsão de cláusulas estatutárias que condicionem a destituição à ocorrência de justa causa.

Em tese, cremos que esta seria uma solução que tornaria mais estável o vínculo entre a sociedade e o administrador, no sentido em que a decisão de destituição seria menos arbitrária, já que uma tal cláusula limitaria, sobremaneira, os sócios controladores de

<sup>57</sup> ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Direito Angolano...*, ob. e loc. citadas.

<sup>58</sup> Existem correntes que não admitem o direito a indemnização como corolário da destituição *ad nutum*, por ex., a doutrina e jurisprudência dominantes na Espanha. Não nos parece de sufragar: em função dos vários riscos e sacrifícios a que o administrador se expõe, e porque até a destituição gera pelo menos lucros cessantes, não parece justo e comutativo. Nesta linha dispõe também o Acórdão da Relação de Coimbra de 30.11.2010 (processo n.º 5416/07.9TBVNG).

<sup>59</sup> Por todos na doutrina. Quanto as disposições legais, vejam-se os art.ºs 290.º, n.º 5 da LSC; 257.º, n.º 7 e 403.º, n.º 7 do CSC.

<sup>60</sup> Convergentemente, RICARDO RIBEIRO, “Do direito a indemnização ...”, pp. 811-824.

<sup>61</sup> Assim, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28-10-2014, Processo n.º 1515/11.0TVLSB.L1 (ROSA M. R. COELHO) disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

emitirem directivas e instruções prejudiciais à sociedade. Infelizmente, esta tese não tem acolhimento uníssono, nem na doutrina nem na jurisprudência<sup>62</sup>.

Por outro lado, acreditamos ser injustificada a previsão de indemnização em qualquer circunstância, pois que não parece fazer sentido que a sociedade tenha de indemnizar um administrador, por exemplo, destituído por incumprimento grave dos seus deveres de diligência ou ainda por se aferir que o mesmo é inábil para a condução dos negócios da sociedade. Ficam ressalvados os casos de destituição por justa causa objectiva (por exemplo, acidente de que resulte a invalidez do administrador). Aí não há intenção de o administrador não cumprir os seus deveres; é a situação que o restringe, sendo por isso de aceitar, dentro da sua autonomia privada que a sociedade delibere indemnizá-lo.

### 3.1.4. Danos indemnizáveis e prova dos danos sofridos: critérios para aferição do *quantum* indemnizatório

Apesar de ser controvertida a questão do *quantum* indemnizatório, pelo menos é pacífico entender-se que a destituição *ad nutum* dá direito à indemnização por danos patrimoniais<sup>63</sup>. Mas que danos são indemnizáveis ou não? Os patrimoniais (mas na forma de lucros cessantes ou também os danos emergentes?) ou os não patrimoniais, incluindo morais? Importa ler as posições de alguns autores.

Para Olavo Cunha<sup>64</sup>, se ao perderem confiança no administrador os accionistas simplesmente limitarem-se a destituí-lo, estes indemnizá-lo-ão apenas pelos danos patrimoniais sofridos; pois, uma vez que a honra, o bom nome e a reputação do administrador não são postos em causa presume-se que sofreu apenas danos patrimoniais: isto é, as remunerações remanescentes até o termo do mandato. Ao contrário, se os accionistas atentarem alegação indevida de justa causa, ao que se equipara a *destituição ad nutum*, estes são obrigados a indemnizar, para além das remunerações remanescentes (isto é, danos patrimoniais), pelos danos de reputação e morais (isto é, danos não patrimoniais); pois, estas circunstâncias propiciam, entre outros danos, a conotação da reputação profissional do administrador no mercado.

Coutinho de Abreu, reporta-se a letra dos art.º 257.º, n.º 7 e do 403.º, n.º 5 para dizer que a lei parece dar cobertura apenas a danos patrimoniais, na modalidade de lucros cessantes, equivalentes neste caso às remunerações que o administrador teria recebido se não ocorre a destituição. Mas o mesmo autor prova não ter dúvidas da licitude ressarcitória dos danos

<sup>62</sup> Neste sentido, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, Obras várias (v.g. *Curso de Direito Comercial*, p. 587; "Anotação ao art.º 257, p. 130"; "Anotação ao art.º 403.º, p. 394"; "Destituição de administradores de sociedades", p. 90; R. G. F. D'ALMEIDA "A destituição de gerentes e administradores...", p. 9, etc.

<sup>63</sup> Por todos na doutrina e na jurisprudência. Exemplificando, na jurisprudência, veja-se o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 11-07-2006, Processo n.º 06B988: III. A inexistência de justa causa apenas releva para efeito de direito à indemnização.

<sup>64</sup> PAULO OLAVO CUNHA, "Destituição de administradores ...", idem; PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, pp. 659, 754-755.

patrimoniais emergentes e ainda de danos não patrimoniais decorrentes da forma infama como a sociedade procedeu à destituição (v.g. falsas afirmações contra o administrador). Já não assim meros danos morais (designadamente, o desconforto psíquico e sentimento de desgosto pela perda do cargo, a insónia, perda de apetite, etc.) e justifica-se: o cargo de administrador não se presume vitalício, e as largas remunerações fazem bem crer que estes devem estar psicologicamente preparados para o melhor e o pior<sup>65</sup>.

Para Menezes Cordeiro, vários são os danos indemnizáveis: na categoria dos danos não patrimoniais morais, a perda de imagem, o atentado à honra, o sofrimento psicológico e familiar; e na categoria dos danos patrimoniais, podemos enumerar os lucros cessantes (v.g. as remunerações e as regalias a elas adstritas), aumento do passivo por aumento de despesas (v.g. transporte e custos familiares, mudança de alojamento, etc.), danos derivados (v.g. busca de novo emprego), entre outros a que houver lugar<sup>66</sup>.

No direito angolano a doutrina não se pronuncia sobre os danos indemnizáveis e não indemnizáveis<sup>67</sup>, sem prejuízos de Pereira de Almeida reconhecer a ressarcibilidade de danos morais quando há alegações não comprovadas de justa causa de destituição<sup>68</sup>. Entende-se, talvez, uma tal omissão porque a lei é clara em determinar a o direito a indemnização só para os danos patrimoniais resultantes do corte das remunerações – *os lucros cessantes*, como se pode ler do art.º 290.º, n.º 5 para as SQ, entretanto com omissão para as SA. Questionamos a constitucionalidade deste preceito (cfr., art.º 37.º, n.º 1, da Constituição da República de Angola)<sup>69</sup>, porquanto limita deliberadamente a indemnização por danos emergentes e pelas mais variadas categorias de danos não patrimoniais. Apesar de crítica semelhante ser frequente ao legislador português, este foi menos infeliz que o seu congénere angolano por ainda permitir que as circunstâncias (v.g., os estatutos) estipulem indemnizações mais favoráveis.

Reconduzindo tais disposições, entendemos *de iure condito* que devem ser derogadas interpretações literalistas e reconstituir o espírito legiferante no sentido de permitir-se que sejam indemnizáveis quaisquer danos que se provem sofridos.

Outra questão correlacionada, que também merece leituras críticas, tem que ver com a (in)determinação do *quantum* indemnizatório. Contra o que é pacífico e defensável pela doutrina e jurisprudência pelo mundo fora, o legislador fixou o limiar do *quantum* ressarcitório: fê-lo, para as SQ e não para as SA, deixando dúvidas sobre a aplicação ou não *mutatis mutandis*, e deixando ainda dúvidas sobre qual deve ser o entendimento.

Vejamos o que dispõe o único preceito da LSC que trata da indemnização por destituição *ad nutum*, o art.º 290.º, n.º 5:

<sup>65</sup> Cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Obras várias* (v.g. *Curso de Direito Comercial*, pp. 585-586; "Anotação ao art.º 257, p. 126"; "Anotação ao art.º 403.º", p. 390-391.

<sup>66</sup> Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Obras várias* (cfr. *Direito das Sociedades II*, p. 441; "Anotação ao art.º 403.º do CSC", pp. 1071-1072.

<sup>67</sup> Confrontar esta omissão em ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Direito Angolano...*, pp. 198-198, 306-307, 392; JOSÉ LUÍS DOMINGOS & FRANCISCO RODRIGUES ROCHA, *Anotação à Lei...*, pp. 190-191, 288.

<sup>68</sup> Cfr. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *ob. cit.*, p. 392.

<sup>69</sup> JOSÉ LUÍS DOMINGOS & FRANCISCO RODRIGUES ROCHA, *Anotação à Lei...*, p. 191.

"Salvo se ocorrer *justa causa*, a destituição do gerente confere-lhe o direito a uma indemnização correspondente à remuneração do período de tempo que faltar para perfazer o prazo por que foi nomeado ou, não o havendo, correspondente a seis meses de remuneração".

Antes de mais, lembremos as regras da duração dos mandatos. Para ambos os tipos societários, a regra geral é a determinação da duração do mandato no contrato de sociedade, sendo supletivamente aplicáveis limites legais. Nas SQ o mandato dura por tempo indeterminado, sendo esta equivalente a quatro anos civis, no silêncio do contrato (art.º 289.º, al. a). Já nas SA, o prazo pode variar entre 1 e 4 anos, sem prejuízo de reeleição (art.º 412.º, n.ºs 1 e 2 *in fine*), presumindo-se ser de 4 anos, no silêncio do contrato (art.º 412.º, n.º 2, 1.ª parte). Quer isto dizer que se a destituição *ad nutum* ocorresse em qualquer momento, um administrador de uma SQ designado por tempo indeterminado só pode receber de indemnização seis meses dos ordenados que auferia; já se a destituição ocorresse, por exemplo, ao cabo de seis meses de exercício o mesmo administrador da SQ receberia uma indemnização equivalente a 32 meses dos ordenados que lhe cabia: uma divergência bastante desajustada e inaceitável, por promover tratamento desigual.

Esta limitação é agravada com a omissão do direito a indemnização nas SA, ficando por responder a questão se se aplica o regime previsto para as SQ às SA, como fizeram-no expressamente os legisladores de Macau, Timor-Leste e Moçambique<sup>70</sup> ou se se fica pela não indemnização? Em nosso entender, aplicar-se-ia o regime indemnizatório das SQ às SA, com as necessárias adaptações, tendo em conta as divergências nos prazos de duração dos mandatos<sup>71</sup>.

No cômputo geral do *quantum indemnizatório*, para Pereira de Almeida, a indemnização do administrador deve ser objecto de estipulação no contrato de administração, podendo aí serem estabelecidas *golden parachutes*<sup>72</sup>, ou calculada nos termos gerais do direito ou especiais constantes do próprio contrato de administração<sup>73</sup>. Para Luís Domingos e Rodrigues Rocha dever-se-á atender a regra da *compensatio lucri cum damno*, em resultância da teoria da causalidade adequada e da teoria *mommseiana* da diferença, como impõem os art.ºs 562.º e sgts do CC<sup>74</sup> – quer dizer, só seriam indemnizáveis os danos que o administrador destituído tivesse efectivamente sofrido e não compensado até a concretização da indemnização. Explicamo-nos: se um administrador que auferia 20.000 USD por mês, for destituído sem *justa causa*, não receberá qualquer recompensa, se na semana a seguir conseguir outro emprego de salário equiparável<sup>75</sup>. A indemnização visa reparar danos e por

<sup>70</sup> Ver *infra* n.º sobre a destituição *ad nutum* à luz do direito comparado.

<sup>71</sup> É esta a orientação acolhida no Projecto de Novo Código Comercial Angolano, que no seu art.º 486.º, n.º 3 prescreve que "Se a destituição não se fundar em *justa causa*, o administrador tem direito a indemnização pelos danos sofridos, nos termos previstos no contrato de administração ou nos termos gerais de direito, não podendo, em qualquer caso, a indemnização exceder o montante das remunerações que receberia até ao fim do seu mandato".

<sup>72</sup> Cfr. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, ob. cit., pp. 197-198. Sobre a validade das *golden parachutes*, Cfr. P. O. CUNHA, ob. cit., p. 755; R. RIBEIRO, ob. cit., pp. 824-825, etc.

<sup>73</sup> *Idem*, p. 392.

<sup>74</sup> JOSÉ LUÍS DOMINGOS & FRANCISCO RODRIGUES ROCHA, Anotação à Lei..., p. 191.

<sup>75</sup> Em sentido idêntico, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29-05-2014, Processo n.º 2387/08.8TBFAR.E1.S1 (SALAZAR CASANOVA) disponível [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

isso os pressupõe: o administrador visado tem de provar a sua existência. É esta corrente que tem sido seguida pela doutrina<sup>76</sup> e jurisprudência<sup>77</sup> em Portugal. Vale lembrar que Menezes Cordeiro é contra esta corrente<sup>78</sup>, argumentando que a teoria *compensatio lucrum cum damno* premia o infractor: “a indemnização só pode ser compensada com lucros que ocorram mercê do próprio nexa causal que delimita o dano. Factores externos, como a capacidade do atingido para alcançar alternativas, são irrelevantes”<sup>79</sup>. Não é que faz algum sentido...!?

Em conclusão, somos a dizer que o regime ressarcitório vigente no direito angolano é pouco protector. Do mesmo modo, rejeitamos a doutrina de Ricardo Ribeiro<sup>80</sup> e – em linha com Menezes Cordeiro, Pereira Duarte e especialmente Olavo Cunha<sup>81</sup>, propendemos, *de iure constituindo*, para a consagração de um regime que permita o ressarcimento por estipulações estatutárias de todas as retribuições de carácter patrimonial devidas até ao termo do mandato, por danos patrimoniais emergentes, por danos morais ponderáveis, em especial, os que ponham em causa a reputação socioprofissional do administrador, e, ainda, uma compensação equivalente a dois exercícios (50% do tempo presumível de duração de mandatos), em caso de dúvidas sobre os lucros cessantes.

Para finalizar, apraz-nos trazer a ribalta um assunto que talvez fosse merecedor de tutela, pelo menos ao nível doutrinário e jurisprudencial: *Será lícito indemnizar um administrador não remunerado “destituído ad nutum”?* Em que termos?

Desconhecemos a existência de qualquer doutrina ou jurisprudência que tenha versado sobre o assunto e não nos arrogamos, por isso, em assumir qualquer posição.

A razão da ignorância da questão *sub iudice* parece absorvível uma vez que não sendo de prever, nos estatutos, cláusula remuneratória por a administração ser gratuita, igualmente não seria de prever cláusula indemnizatória em caso de destituição. Mas pense-se nas SQ de micro ou pequena dimensão em que sendo os administradores igualmente sócios, não são, via de regra, remunerados; uma situação que constitui realidade mais do que aparente em Angola. Por aceitar o cargo, o administrador vincula-se ao cumprimento dos deveres de cuidado, de lealdade, de diligência, entre outros, podendo ser civilmente responsabilizado pelas suas acções e omissões danosas; que contrapartida, ao menos moral, teria este? Pense-se ainda nos casos em que não vendo justos motivos, mas também não querendo invocar a falta destes, os sócios façam alegações não comprovadas que manchem a reputação do administrador destituído? Não seria este indemnizado pela simples ausência de

<sup>76</sup> Exemplificativamente, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito...*; PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades...*, pp. 752-755; RICARDO RIBEIRO, “Do direito a indemnização ...”, esp. p. 829; etc.

<sup>77</sup> Neste exacto sentido: Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28-10-2014, Processo n.º 1515/11.0TVLSB.L1 (ROSA M. R. COELHO) disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>78</sup> Cfr., *Direito das Sociedades II...*, pp. 440-442, esp. esta última.

<sup>79</sup> *Idem*.

<sup>80</sup> Referimo-nos as seguintes posições do autor, designadamente: “salvo devido respeito, andam mal a doutrina e a jurisprudência que têm por segura a ressarcibilidade de outros danos, que não sejam os correspondentes aos proventos esperados (lucros cessantes)”; “com a limitação da indemnização, tenta-se atingir um arquimédico ponto de equilíbrio entre aquilo que é o interesse da sociedade e aquilo que são os interesses pessoais do administrador” (Cfr., ob. cit., pp. 820-821)

<sup>81</sup> Para a posição sufragada de OLAVO CUNHA, vide “*Direito das Sociedades...*, p. 755”.

previsão legal? E como se não bastasse, pense-se ainda na hipótese da validade e licitude das cláusulas estatutárias permitindo indemnização em qualquer circunstância, que até é acolhida pela doutrina. Como se pode entender que este caso, aparentemente subversivo porquanto prejudicial à sociedade, se tenha por legítimo e são olvidadas questões como a que analisamos?

## 3.2. A Destituição "*Ad Nutum*" de Administradores de Sociedades e o Direito a Indemnização à Luz do Direito Comparado

### 3.2.1. A Destituição "*Ad Nutum*" nos Sistemas Jurídicos Lusófonos

A razão de ser do nosso interesse em analisar o regime da destituição *ad nutum* noutros sistemas jurídicos lusófonos é motivada pelo facto de que, por razões histórico-coloniais, vigorou em todos estes países, e durante muito tempo, legislação portuguesa e que com a proclamação das suas independências tais legislações sofreram grandes reformas, resultando em diferenças de regime muitas vezes significativas. Afigura-se-nos, assim, importante dissecar tais diferenças de soluções legislativas – designadamente, quanto ao reconhecimento ou não do princípio da livre destituição, do direito à indemnização e o seu respectivo cálculo<sup>82</sup>.

No ordenamento brasileiro<sup>83</sup>, o legislador previu expressamente o princípio da livre destituição<sup>84</sup> – cfr., os art.ºs 1.063.º, 1.ª parte, do CCB (para as SQ) e 140.º, 1.ª parte, da LSA (para as SA) – sem, no entanto, previsão expressa da indemnização, sendo por isso de questionar as razões subjacentes à omissão<sup>85</sup>.

<sup>82</sup> Por opção, não fazemos quaisquer referências aos ordenamentos jurídicos macaense, guineense, são-tomense, moçambicano e o português, este último para não sermos redundantes, pois que já foi objecto de análise nas secções anteriores.

<sup>83</sup> Ao que nos foi possível apurar, o direito societário brasileiro rege-se, para além de outras legislações conexas, pelo novo Código Civil Brasileiro – aprovado pela Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – no qual encontramos a disciplina das SQ, baptizadas no CCB sob o epíteto de *Sociedade Limitada* (cfr. art.ºs 1.052.º a 1.087.º) e pela Lei n.º 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 que continua a regular a disciplina das SA, também conhecidas com o cognome de *companhias*, conforme resulta expresso da remissão feita a esta LSA pelo art.º 1.089.º, 1.ª parte, do CCB.

<sup>84</sup> *Vide*, entre tantos da doutrina brasileira, FÁBIO ULHOA COELHO, *Curso de Direito Comercial*, pp. 223-226; e ARY O. MATOS FILHO & JULIANA B. PALMA, "A Governação de Sociedades no Brasil", *In AAVV ... 2013*, p. 107 (para as SA); FELSBURG AIDAR, "Novo Código Civil – Limitadas ...", *s/d.*; J. W LUCENA, *ob. cit.*, 2003, pp. 481 ss; e M. G. B. RETTO, *ob. cit.*, p. 114 (para as SQ). Este último autor defende a legitimidade e legalidade da destituição *ad nutum*, argumentando o seguinte: "No sistema jurídico brasileiro, o gerente da sociedade por quotas, tal como ocorre com o diretor de sociedade anônima, era demissível *ad nutum*, isto é, a todo tempo e sem que fosse necessário justificar o afastamento. Ainda que houvesse sido nomeado por prazo certo. Justifica-se a demissibilidade *ad nutum* do gerente/administrador. É ela uma garantia dada pela lei aos consórcios, para lhes assegurar o controle do governo e a administração da sociedade, ainda que esta tenha somente dois sócios. É um ponto de equilíbrio entre a amplitude de poderes do administrador e o governo da sociedade, este pertencente aos sócios, que controlam e fiscalizam aquele" (cfr. J. W LUCENA, *idem*). Ainda a respeito da aceitação da figura da destituição *ad nutum* no direito societário brasileiro, *vide*, na jurisprudência, entre tantos outros, o Ac. do Tribunal de Justiça do São Paulo de 2 de Dezembro de 2015, Registro n.º 2015.0000917989 (CARLOS ALBERTO GARBI), p. 6.

<sup>85</sup> Alguma jurisprudência parece já advertida neste sentido. Veja-se, a título exemplificativo, o já citado Ac. do Tribunal de Justiça do São Paulo de 2 de Dezembro de 2015, Registro n.º 2015.0000917989 (CARLOS ALBERTO GARBI), p. 7: "A destituição do sócio da administração implica na perda ao pro labore, que tem natureza salarial e somente se justifica ao sócio que trabalha em prol da sociedade".

Uma nota importante deve ser sublinhada: 1) Para as SA, a lei determina que quando a eleição dos conselheiros é feita por recurso ao voto múltiplo<sup>86</sup>, a destituição de um conselheiro, ainda que fundada em justa causa, acarreta a destituição dos restantes, procedendo-se à nova eleição<sup>87</sup>. Embora a razão aparente seja a de "evitar um transverso desrespeito ao direito dos minoritários [uma vez que] bastaria ao controlador, insatisfeito com os resultados da eleição por voto múltiplo, destituir o conselheiro eleito pela minoria, para frustrar a sistemática legal"<sup>88</sup>, não nos parece adequado prejudicar conselheiros que tenham cumprido ordeiramente com os seus deveres em prol de um conselheiro faltoso – isto é, a destituição de um conselheiro por justa causa, fundada, por exemplo, no cometimento de crime de abuso de confiança ou em grosseira gestão danosa comprovada, não devia acarretar a destituição dos restantes administradores que nunca deram aos sócios sequer o menor indício para a quebra da confiança na sua lealdade e gestão criteriosa; até porque, o administrador em causa podia não ser o eleito pela minoria.

No ordenamento jurídico cabo-verdiano, a regra é também a da livre destituição – cfr., art.ºs 327.º, n.º1 (para as SQ) e 431.º, n.º 1, 1.ª parte (para as SA), todos do Código das Empresas Comerciais<sup>89</sup>, e a orientação dominante na doutrina e jurisprudência<sup>90</sup> – sem no entanto existir qualquer referência à indemnização, para as SA. Já o regime das SQ é bem mais categórico e nele encontram-se vertidas algumas soluções muito curiosas, senão mesmo inusitadas. A começar do direito à indemnização, estatui o art.º 327.º, n.º 6, 2.ª parte, que só os gerentes não-sócios têm direito à indemnização em caso de destituição sem justa causa; indemnização que será equivalente a seis meses de remuneração. Ora, esta solução suscita pelo menos dois graves problemas, senão vejamos: 1) a norma do art.º 323.º, n.º 2 afasta a caducidade como meio de extinção do mandato, fazendo vigorar este por tempo indeterminado, até ocorrer a destituição ou renúncia. Se assim é, o administrador pode ser destituído antes mesmo que complete seis meses de exercício e não ir a tempo de mostrar o seu potencial como também podia ter dedicado toda uma vida à gerência da sociedade até que, por capricho, a Assembleia Geral decidisse destituí-lo. Não parece existirem dúvidas da incoerência que é esta norma, mormente no que tange à acentuada desprotecção de que os administradores são vítimas. 2) Uma vez que não existe na lei regra imperativa que dispõe no sentido de a gerência exercida por sócio não deverá ser remunerada – antes, pelo contrário, ser supletiva, tanto para sócios-gerentes como gerentes não-sócios, a norma que atribui direito à remuneração – não se afere de longe nem de perto a razão da discriminação feita pelo legislador em prejuízo dos sócios-gerentes.

<sup>86</sup> Sobre o funcionamento do voto múltiplo, *vide*, F. U. COELHO, *ob cit.*, pp. 214-221, e ainda pp. 223 ss: o autor faz uma descrição exaustiva ilustrada com casos práticos.

<sup>87</sup> Cfr. art.º 141.º, § 3, e a favor desta norma a doutrina: F. U. COELHO, *ibidem*; A. FILHO *et al.*, *ob. cit.*, *ibidem*.

<sup>88</sup> Assim F. U. COELHO, *ob. cit.*, p. 223.

<sup>89</sup> Aprovado pelo DL n.º n.º 3/99, 29 de Março.

<sup>90</sup> Confirmando a conclusão propalada vem a autora, RAQUEL SPENCER MEDINA, "A Governação de Sociedades em Cabo Verde", in AAVV ..., 2013, p. 143, a qual sustenta inequivocamente que os accionistas poderão, reunidos em Assembleia Geral, afastar, ainda que sem razão objectiva para tal, os administradores sem ter que esperar até o fim do respectivo mandato, bastando para tanto que aqueles percam nestes a confiança que lhes pareceu desejável para a estabilidade societária aquando da designação.

No ordenamento jurídico timorense, o princípio regra é também a livre destituição<sup>91</sup>, sendo de sublinhar algumas soluções curiosas. No que tange ao valor da indemnização, tanto nas SQ como nas SA<sup>92</sup> vigora o n.º 3 do art.º 216.º, que dispõe o seguinte: "*Se um administrador for destituído sem justa causa, tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações que receberia até ao termo do seu mandato ou, se este não tiver sido conferido por prazo certo, as remunerações correspondentes a dois exercícios*". Imaginemos que um administrador de SA é designado sem menção de duração de mandato, auferindo a remuneração mensal de dez mil dólares, e volvidos três exercícios e meio de mandato demonstrar gestão ruinosa (v.g. perda significativa de oportunidades de negócios ou de lucros chorudos). Sem que a referida gestão ruinosa consubstancie violação grave dos deveres de administradores mas querendo a sociedade destituí-lo em detrimento das perdas irremediáveis, portanto sem justa causa, esta teria de indemnizar o administrador destituindo por dois exercícios, ou duzentos e quarenta mil dólares de remuneração mais eventuais subsídios? Não nos parece ser uma solução digna de aplauso. Por um lado porque sendo diferentes os prazos de duração dos mandatos nos dois tipos societários<sup>93</sup> não nos parece ser justa a analogia e por outro lado porque, em muitas circunstâncias como a que acabamos de examinar, não haveria proporcionalidade entre o valor da indemnização e as remunerações a que o administrador tivesse direito.

Por fim, para a justa causa de destituição, o legislador de Timor não previu um conceito determinado nem, para as SA, os elementos integradores do seu conceito. Mas considerou, para as SQ, como sendo justa causa, entre outras, a violação grave ou reiterada do dever de registar os actos a ele sujeitos e a não manutenção em ordem e com actualidade dos livros da sociedade (art.º 218.º, n.ºs 5 e 6 al. a) da LSCTim) e o exercício, sem consentimento dos sócios, de actividade concorrente com a da sociedade ainda que por conta de outrem (art.º 218.º, n.ºs 5 e 6 al. a) da LSCTim), deixando de parte questões acesas na doutrina universal como, por ex., a incapacidade e a inaptidão. Se, por um lado, o legislador procurou salvaguardar os direitos dos administradores enquanto parte mais fraca na relação de administração, parece-nos, por outro lado, que boa parte dos preceitos consagrados dificultam a concretização do direito potestativo dos socos de livremente destituírem os administradores inadequados à prossecução dos seus fins ou da sua política empresarial – ora pelas vicissitudes do conceito de justa causa, ora pelo excessivo valor estipulado para a indemnização.

<sup>91</sup> Cfr., art.ºs 168.º, n.º 5, 1.ª parte (para as sociedades em nome colectivo); 182.º, n.º 5, 1.ª parte (para as sociedades em comandita); 218.º, n.º 1 (para as sociedades por quotas) e 292.º, n.º 1, 1.ª parte (para as sociedades anónimas), todos da Lei n.º 4/2004, de 21 de Abril (Lei sobre as Sociedades Comerciais).

<sup>92</sup> Nas Sociedades anónimas, o valor da indemnização por destituição sem justa causa é também regulado pelo art.º 216.º (espec. o n.º 3) referente a remuneração dos administradores das SQ, aplicável àquelas por remissão expressa do art.º 292.º, n.º 1, *in fine*, que regula a destituição de administradores nas SA.

<sup>93</sup> Sem prejuízo de reeleição, o prazo de duração do mandato nas SA é definido nos estatutos, podendo variar entre um e três anos (art.º 292.º, n.º 1, *in fine* da LSCTim); presumindo ser de três anos, no silêncio do contrato (art.º 292.º, n.º 1, 1.ª parte, da LSCTim). Nas SQ, a regra geral é a da designação por tempo indeterminado por cláusula contratual expressa nos estatutos (art.º 213.º, n.º 2, *in fine* da LSCTim); sendo a regra supletiva a designação por período máximo de três anos. Conclua-se, entretanto, que não havendo estipulação contratual presume-se que o mandato tem duração de três anos certos.



### 3.2.2. A Destituição "Ad Nutum" noutros Sistemas Jurídicos

Começando pelo direito alemão<sup>94</sup>, parece haver uma mudança de paradigma em sentido desfavorável à regra da destituição *ad nutum*. Ao introduzir o segmento "*wenn ein wichtiger Grund vorliegt*", na parte final do já citado n.º 3 do art.º 84.º, o legislador da actual AktG limitou senão mesmo afastou o princípio da livre destituição<sup>95</sup>: só é possível a destituição fundada em justa causa e, diga-se alto e bom som, justa causa relevante – "*Der Aufsichtsrat kann die Bestellung zum Vorstandsmitglied und die Ernennung zum Vorsitzenden des Vorstands widerrufen, wenn ein wichtiger Grund vorliegt*" (art.º 84.º, n.º 3, da AktG)<sup>96</sup>. E falando em boa justa causa, veja-se o que o legislador entendeu consubstanciar justa causa: "*Ein solcher Grund ist namentlich grobe Pflichtverletzung, Unfähigkeit zur ordnungsmäßigen Geschäftsführung oder Vertrauensentzug durch die Hauptversammlung*" (art.º 84.º, n.º 3, 3.ª parte da AktG); ou seja, haveria justa causa, entre outros factos atendíveis, se fosse registada uma violação grave dos deveres do administrador; se ele revelasse inaptidão para administrar de forma efectiva e adequada a sociedade; ou ainda se fosse quebrada a confiança que presidiu a sua designação/eleição.

Quanto a aferição de justa causa por violação grave dos deveres do administrador (v.g. os deveres de lealdade, de diligência, de cuidado, etc.) não parece haver dúvidas sobre a sua legalidade. Como já defendemos *supra*, os administradores obrigam-se a conseguir os melhores resultados para os interesses da sociedade e dos sócios e para isso são remunerados, as vezes por somas avultadas, pelo que não deve com a sua conduta contrapor a finalidade para que foi indigitado. Já não assim quanto a inaptidão, cujo conceito é impreciso, e quanto a perda por parte dos *shareholders* de confiança aos administradores, uma vez que a invocação da perda de confiança poderia resultar de alegações desprovidas de nexos e manifestamente arbitrárias<sup>97</sup>.

Em qualquer dos casos, convencemo-nos que o legislador foi bastante perspicaz ao exigir justa causa subjectiva, e entende-se bem a lógica subjacente a esta solução. É que o legislador qualificou, na parte final do n.º 3 do art.º 84.º, a relação de administração entre a sociedade e o administrador como contrato de trabalho (cfr. "*Für die Ansprüche aus dem Anstellungsvertrag...*"), remetendo as pretensões indemnizatórias daí decorrentes às disposições da legislação laboral (cfr. "*... gelten die allgemeinen Vorschriften*"). E porque

<sup>94</sup> O direito societário alemão rege-se especialmente pela *Aktiengesetz* (aprovada a 6 de Setembro de 1965) que regula a *Aktiengesellschaft* (sociedade anónima ou por acções) e pela GmbHG "*Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung*", aprovada a 20 de Abril de 1892, a qual regula as SQ (*Gesellschaften mit beschränkter Haftung*).

<sup>95</sup> Ficam ressalvadas as sociedades de responsabilidade limitada ou seja as SQ, por força do art.º 38.º, n.º 1, 1.ª parte, da GmbHG.

<sup>96</sup> Ver no mesmo sentido JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial ...*, p. 574. Coutinho de Abreu faz constar que a redacção do aludido n.º 3 do art.º 84.º constitui uma mudança paradigmática face ao que a *Aktiengesetz* dispunha antes da reforma legislativa (de 1934).

<sup>97</sup> Ressalve-se que atento ao risco de alegações arbitrárias de quebra de confiança, o legislador mostrou-se advertido sancionando as deliberações abusivas: "*... es sei denn, daß das Vertrauen aus offenbar unsachlichen Gründen entzogen worden ist*" (art.º 84.º, n.º 3, 4.ª parte da AktG).

assim é, entendemos não operar a destituição *ad nutum*, nem a indemnização em sede desta, em homenagem aos princípios fundamentais da estabilidade e segurança no emprego.

O mesmo já não se pode afirmar quanto as SQ reguladas pela já mencionada GmbHG. Nestas, a regra da livre destituição é expressa, "*Die Bestellung der Geschäftsführer ist zu jeder Zeit widerruflich*" (cfr. art.º 38.º, n.º 1, 1.ª parte) e este mesmo preceito tutela, na parte final, o direito à indemnização decorrente da destituição *ad nutum* "*Die Bestellung der Geschäftsführer ist zu jeder Zeit widerruflich, unbeschadet der Entschädigungsansprüche aus bestehenden Verträgen*". Que ilações retirar desta discrepância de critérios? Será correcto afirmar-se que com a aprovação da AktG pretendeu-se dar tutela expressiva aos administradores e revogar sistematicamente o princípio da livre destituição, sendo igualmente exigida justa causa relevante para a destituição nas sociedades por quotas, ao contrário do que dispõe o art.º 38.º do GmbHG?

Bem, sem intenção de abrimos espaço para uma discussão inoportuna, não nos parece que tenha sido este o espírito do legislador. A mudança de paradigma da regra da livre destituição à exigibilidade de boa justa causa, suscitada pela reforma da AktG, justifica-se apenas para as sociedades anónimas (*máxime*, de estrutura complexa) já que são essas as sociedades que pela sua dimensão e natureza da sua actividade económico-empresarial (*v.g.*, banca, bolsa, seguros e fundos de pensões) podem facilmente afectar o são comportamento do mercado através de práticas anticoncorrenciais, negócios ilícitos, etc. Aí, na procura do equilíbrio entre a manutenção da confiança dos sócios, por via da execução de quaisquer directrizes destes e a prossecução exclusiva do interesse social, a regra da livre destituição colocaria em causa o diligente, cuidadoso e criterioso desempenho das funções do administrador a favor dos sócios, cujos interesses as mais das vezes sobrepõem-se ao interesse da sociedade e provocam prejuízos aos credores sociais, sócios minoritários, entre outros que lidam com a sociedade. O mesmo não se diga taxativamente quanto as SQ, que normalmente encerram uma estrutura empresarial de micro ou pequena dimensão, em que a questão do reforço da confiança nos administradores tem contornos mais salientes. Dito isto, entendemos que deve manter-se a interpretação que propende para o sentido da coabitação entre as regras da livre destituição e da destituição fundada em justa causa, conforme as especificidades dos tipos societários, à semelhança do que sucede no Direito Americano.

No direito societário italiano<sup>98</sup>, a regra é também a da livre destituição – "*Gli amministratori sono rieleggibili [...] e sono revocabili dall'assemblea in qualunque tempo, anche se nominati nell'atto costitutivo, salvo il diritto dell'amministratore al risarcimento dei danni, se la revoca avviene senza giusta causa*" art.º 2383.º, § 3<sup>99</sup> – mas o legislador não determinou o valor da indemnização. O mesmo sucede no direito francês<sup>100</sup>: a consagração da regra da

<sup>98</sup> O direito societário italiano rege-se, grosso modo, pelas disposições constantes do *II Codice Civile* aprovado pelo *Regio Decreto 16 marzo 1942*, n. 262, onde encontramos para as *società per azioni* (SA) os art.ºs 2325.º a 2451.º; e para as *società a responsabilità limitata* (SQ) os art.ºs 2462.º a 2483.º.

<sup>99</sup> Vide, também, os elementos citados por ricardo ribeiro, *ob. cit.*, na página 832, nota de rodapé n.º 67.º.

<sup>100</sup> Em França, para a disciplina das sociedades comerciais, vigora o *Code de Commerce* de 2000 – com a última alteração introduzida a 16 de Outubro de 2015 – o qual regula as disposições comuns a todas as sociedades (art.º L.210.º, n.ºs 1 a 9); as chamadas *sociétés à responsabilité limitée* (art.º L.223.º, n.ºs 1 a 43)

livre destituição e do dever de indemnizar – “*Ils [les administrateurs] peuvent être révoqués à tout moment par l’assemblée générale ordinaire*”, cfr., art.º L225, n.º 18, § 2, 2.ª parte; “*Si la révocation est décidée sans juste motif, elle peut donner lieu à des dommages et intérêts*”, cfr. art.º L223, n.º 25.º, 3.ª parte – mas não determinou o valor da indemnização, dando margem para que este seja fixado contratualmente, nos estatutos ou no instrumento de designação ou ainda que seja o tribunal a decidir sobre o seu mérito<sup>101</sup>.

Diferente é a orientação seguida no direito espanhol<sup>102</sup>. O legislador reconheceu igualmente a regra da livre destituição – “*Los administradores podrán ser separados de su cargo en cualquier momento por la junta general*”, cfr., art.º 223.º, n.º 1, 1.ª parte, e na doutrina Javier Alonso Ibáñez<sup>103</sup> – sem fazer, entretanto, qualquer menção à indemnização devida ao administrador destituindo (cfr., art.ºs 217.º a 219.º e 223.º). Ora, esta omissão tem levado a doutrina e a jurisprudência maioritárias a proclamar soluções no sentido de que não deve haver indemnização, mesmo quando a destituição é infundada<sup>104</sup>. Esta estirpe justifica que a razão de ser da não indemnização é intrínseca à própria *ratio* da livre destituição, uma vez que a obrigação temerosa de indemnizar (por vezes em quantias avultadas, como sucede com as *golden parachutes*) poderia coagir a Assembleia Geral a manter o administrador, mesmo à margem da sua vontade, ou a orquestrar falsas alegações de justa causa de destituição para se exonerar do dever de indemnizar.

Há, entretanto, uma corrente que perfaz a minoria que defende o contrário, dos quais Sánchez Calero, Cabanas Trejo, Calavia Molinero, Esteban Velasco e Embid Irujo<sup>105</sup>, com argumentos de que a razão de ser da indemnização por destituição *ad nutum* repousa nos pressupostos de revogação intempestiva do cargo, o que para além de desvalorizar a evolução profissional causaria sempre danos ao administrador. Qualquer que seja o argumento da corrente dominante, entendemos que estamos diante de um flagrante atentado aos mais elementares direitos, não sendo de acolher uma tal solução<sup>106</sup>.

---

e as *sociétés anonymes* (art.º L.224.º, n.ºs 1 a 3 & art.º L.225.º, n.ºs 1 a 270). Fazendo a mesma descrição, vide PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, pp. 49-50.

<sup>101</sup> Neste sentido, s/n, “Révocation des dirigeants de SARL et de SA”, publicado em 15 de Junho de 2004 e disponível em <http://business.lesechos.fr/entrepreneurs/impot/804-revocation-des-dirigeants-de-sarl-et-de-sa-28504.php>: *Même non motivée, la décision de révocation reste valable, et ce en application du principe de libre révocation du gérant. Mais il peut en revanche demander que lui soient versés des dommages-intérêts.*

<sup>102</sup> Em Espanha as sociedades comerciais reguladas pela Ley de Sociedades de Capital, aprovada pelo Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de Julio.

<sup>103</sup> Vide, JAVIER ALONSO IBÁÑEZ, “La Separación de los Administradores...”, p. 1: “*La facultad de las sociedades de capital de cesar unilateralmente a los miembros del órgano administrativo o revocación “ad nutum” es un principio que deriva de la concepción clásica de la relación existente entre el administrador y la compañía capitalista como una relación de mandato. Por este motivo, en la regulación originaria de la sociedad anónima española contenida inicialmente en el Código de Comercio se consideraba al administrador como mandatario de la sociedad y por tanto “amovible” por la voluntad de los socios. A pesar de abandonarse la concepción del administrador como mandatario al recibirse la teoría orgánica, la facultad de la Junta de separar libremente al socio se mantuvo y hoy se acepta sin discusión*”. Ver a doutrina e jurisprudência citada pelo autor na nota de rodapé n.º 2 desta mesma obra.

<sup>104</sup> Cfr. *idem*, p. 2 e a jurisprudência citada pelo autor na nota n.º 12.

<sup>105</sup> Todos eles citados por JAVIER ALONSO IBÁÑEZ, ob. cit., notas de rodapé n.ºs 13, 14 e 15.

<sup>106</sup> No mesmo sentido, na doutrina espanhola, vide JAVIER ALONSO IBÁÑEZ, ob. cit., pp. 2-3.

### 3.2.3. A Destituição “Ad Nutum” nos Sistemas jurídicos Anglo-saxónicos

No direito societário inglês também opera a regra da destituição sem justa causa, como se pode depreender dos art.ºs 168.º e 169.º da *Companies Act* de 8 de Novembro de 2006: “*A company may by ordinary resolution at a meeting remove a director before the expiration of his period of office, notwithstanding anything in any agreement between it and him*”; portanto, não se exige justa causa nem qualquer acordo entre a sociedade e o administrador para que este seja destituído. No entanto, ao contrário dos demais ordenamentos jurídicos, é imperativo que a intenção de destituir seja precedida de uma notificação prévia especial e por escrito ao administrador destituendo, devendo este ser ouvido antes que a deliberação de destituição seja tomada, seja ele sócio ou não. Bem se percebe a lógica subjacente a esta limitação: evitar o exercício abusivo e arbitrário do direito de destituir livremente.

Contrariamente, no direito societário dos Estados Unidos de América, não existe um diploma único para a regulação das sociedades comerciais, antes um *Model Business Corporation Act*. Como consequência, não são uniformes as disposições sobre o governo societário. Tomando como exemplo o *New York Corporation Code*, a destituição dos *directors* é da competência dos accionistas (*shareholders*), mas está sujeita a limitações, que decorrem tanto da técnica do voto cumulativo como de outras regras especiais de eleição. Mas, no essencial, resulta claro do art.º 706.º que a destituição *ad nutum* corresponde a regra supletiva, em benefício da exigibilidade de justa causa: al. a) *Any or all of the directors may be removed for cause by vote of the shareholders*; al. b) *If the certificate of incorporation or the by-laws so provide, any or all of the directors may be removed without cause by vote of the shareholders*. O preceito em análise não determina os *requisites* para indemnização dos *directors*, no caso de tal operar *ad nutum*, mas são várias as disposições que nos reconduzem a ela: designadamente a al. b) do art.º 716.º, e os art.ºs 721 a 726).

### 3.2.4. Breve Apreciação Crítica

Considerando a multiplicidade de ordenamentos jurídicos que acabamos de analisar, verifica-se, com poucas exceções, que a regra geral enraizada na maioria dos ordenamentos jurídicos é a da Livre Destituição. Isto é, há convergência entre todos os ordenamentos jurídicos lusófonos e, inclusive, entre os mais relevantes ordenamentos jurídicos da Europa – *a destituição de qualquer administrador é livre, não se funda em justa causa e pode ocorrer a qualquer momento, bastando a deliberação dos sócios neste sentido*. É um direito potestativo dos sócios cujo fundamento reside na ideia de que a confiança dos sócios na lealdade, idoneidade, cuidado e gestão criteriosa do negócio societário por parte dos administradores deve permanentemente ser reforçada. Basta lembrar que em contextos empresariais como o angolano onde os índices de promiscuidade na governação corporativa

e os episódios de corrupção activa e passiva avultam em número, e, em contraposição, as acções de responsabilização poucas vezes procedem, a exigibilidade de justa causa relevante propiciaria a referida promiscuidade.

Das poucas excepções referenciadas no parágrafo anterior, merece especial destaque a nova redacção introduzida pela reforma da Aktiengesetz que exige, expressamente, a invocação de justa causa para a destituição. A questão que se levanta é saber se os argumentos desta orientação compaginam fundamento bastante para se afastar, num plano *de jure condendo*, a regra da livre destituição no direito angolano.

Ora, esta questão suscita dois pontos. Primeiro, em conformidade com os pronunciamentos feitos *supra*, entendemos que a exigibilidade de justa causa para a destituição de administradores no direito alemão tem como campo de eleição as sociedades anónimas, leia-se, de estrutura pesada, que para além de um conselho de administração contemplam, na estrutura do órgão de administração, um conselho de supervisão com competências de fiscalização, e não necessariamente as micro e pequenas empresas, que as mais das vezes funcionam com administrador único<sup>107</sup>. Isto mesmo se pode aferir se nos lembrarmos que para as sociedades por quotas o legislador alemão manteve a regra da livre destituição para as SQ (cfr., art.º 38.º, n.º 1, 1.ª parte, GmbHG), exigindo justa causa apenas para as sociedades anónimas (cfr., art.º 84.º, n.º 3, AktGt). Se o legislador quisesse estender a regra da destituição fundada em justa causa, tê-lo ia expresso de algum modo.

Em segundo lugar, a lei alemã das sociedades por acções, na redacção actual, qualifica a administração contrato de trabalho (cfr., art.º 84.º, n.º 3, parte final, AktGt) ao contrário do que sucede no direito societário angolano, por força do art.º 2.º, al. e) da já citada Lei Geral do Trabalho, que afasta expressamente do seu âmbito de aplicação o exercício de cargos em órgãos sociais. Em acréscimo aos dois pontos analisados, o elemento histórico concorre a favor da regra da livre destituição: o Código das Sociedades Comerciais Português mantém a regra, apesar de ter conhecido várias reformas, e, mais recentemente, o Projecto de Novo Código Comercial Angolano, que vem alterar profundamente o direito societário angolano, mantém a regra da livre destituição, quer para as sociedades por quotas (cfr., art.º 371.º, n.º 1), quer para as anónimas (cfr., art.º 486.º, n.ºs 1 e 3, 1.ª parte).

Assumida a consensual uniformidade relativamente a destituição *ad nutum*, como regra geral, por resolver ficam as significativas divergências em relação ao dever de ou de não indemnizar o administrador destituído *ad nutum*, os danos indemnizáveis, e, em especial, a medida da indemnização.

Quanto a consagração do dever de indemnizar, com excepção do Espanhol, os ordenamentos jurídicos analisados são uníssonos em admiti-lo, como aliás é comum nos termos gerais do direito. Independentemente dos fundamentos que presidem a defesa da inexigibilidade de indemnização ao administrador destituído *ad nutum* no direito espanhol, cremos que esta

<sup>107</sup> A este propósito, vale citar o art.º 472.º, n.º 1, do Projecto de Novo Código Comercial Angolano, o qual estatui que as sociedades anónimas cujo capital social não ultrapasse o contravalor, em kwanzas, equivalente a 50.000,00 USD, podem optar por ter um administrador único.

solução, eminentemente doutrinária, atenta contra os princípios rudimentares da justiça contratual. Em bom rigor, o inadimplemento de obrigações acarreta sempre, como consequência, a indemnização da parte lesada e não deverá ser diferente no direito societário, onde ao administrador impende o escrupuloso cumprimento de um leque de deveres e, inclusive, o pagamento de caução. Não nos repugna, admitir, que numa hipótese de reforma legislativa o legislador fosse prever a indemnização. Nesse quesito, defendemos que andou bem o legislador angolano.

Já quanto a determinação do *quantum* indemnizatório, consoante a indemnização seja estipulada, respectivamente no pacto social/instrumento de designação do administrador, por acordo entre a sociedade e o administrador, ou a lei expressamente o diga, podemos falar de um modelo de indemnização contratual, como sucede nos direitos Português, Francês e Americano, para os casos em que os estatutos admitam a destituição *ad nutum*, ou de um modelo de indemnização legal, como sucede, de forma expressa, nos ordenamentos Angolano, Timorense, Moçambicano, Macaense e Cabo-Verdiano, e, de forma implícita, no Reino Unido e São Tomé e Príncipe. Exemplificando, no Direito Português o valor da indemnização deve ser fixado contratualmente, não devendo exceder, em caso de silêncio das partes, o somatório das remunerações que o administrador destituído receberia se se mantivesse no cargo até ao termo do mandato (cfr., art.ºs 257.º, n.º 7, e 403.º, n.º 5, todos do CSC). Já no Direito Angolano, a lei não permite que os sócios determinem o valor da indemnização: este valor deverá ser, por força da lei, equivalente a seis meses de remuneração, se a designação tiver sido feita por tempo indeterminado, ou equivalente às remunerações que o administrador receberia até ao termo do mandato, nos casos em que este se estabelece por tempo determinado (cfr., art.ºs 290.º, n.º 5, da LSC).

Em suma, entre as virtudes e as vicissitudes de um e outro modelo de indemnização, cremos que nenhum tutela suficientemente os interesses do administrador, enfatizando-se que o modelo contratual pode ser bastante prejudicial à sociedade, uma vez que os sócios controladores, que as mais das vezes assumem cargos de administração, podem fazer aprovar cláusulas indemnizatórias gritantemente chorudas e desajustadas – as Golden Parachutes – ou ainda indemnizações irrisórias em prejuízo de administradores não sócios ou sócios minoritários.

### 3.3. Posição adoptada

Em face do que foi aqui afluído, seguem as nossas posições:

— No que tange à *relação de administração*, entendemos que apesar de reunir alguns traços característicos de um contrato, *não é (propriamente) um contrato* e muito menos um contrato de trabalho. Senão vejamos: o já citado art.º n.º 2, al. e) da LGT afasta expressamente esta possibilidade e bem assim a tese do contrato de mandato em razão da autonomia e poder de discricionariedade do administrador: o mandatário obriga-se, *ope*

*legis*, a executar apenas as ordens do mandante (art.º 1161.º, al. a) do CC), sob pena de representação sem poderes.

— *Sublinhamos a licitude e razão de ser da regra da livre destituição.* É uma medida que protela comportamentos desonestos por parte dos administradores e que visa dinamizar o desempenho profissional destes. Não havendo qualquer relação contratual (laboral), não impende aos sócios a obrigatoriedade de invocar justa causa. Aliás, nos parece ter sido aquele o espírito do legislador, sob pena de antinomia ou contingência.

— *Atendendo a que a destituição ad nutum corresponde à regra geral, afigura-se-nos inexigível o direito do destituendo de contraditar* – mais do que mera chantagem emocional, será discurso morto justificar-se se os sócios efectivamente o quiserem destituir, pelo que não nos parece sensato condicionar o direito potestativo daqueles. Porém, entendemos ser prudente anunciar na ordem do dia tanto a pretensão de destituir como o nome do *destituendo* e inclusive breve referência aos argumentos: afasta-se, assim, inferências sobre decisões viciadas, evita-se nefastos efeitos surpreendentes, arqueia-se um instrumento probatório e legitima-se o sentido de unanimidade das referidas deliberações – afinal, quem quer é consistente e quem não deve não teme;

— *Quanto ao quantum indemnizatório*, entendemos que as soluções jurídicas analisadas não parecem aludir ao clássico adágio "*virtus in medium est*": são demasiado desajustadas quase, senão mesmo, todas as soluções passadas em revista. Por assim ser, defendemos *de iure condendo* um sistema de indemnização que não seja excessivamente onerosa para a sociedade nem expressivamente trivial para os intentos do administrador: ou seja regra geral 50% das remunerações do mandato total calculado à data da designação, salvo estipulações mais benéficas para o administrador resultarem de convenções estatutárias (veja-se ainda o último parágrafo da Conclusão);

— *Atinente ao regime probatório da falta de justa causa*: a sociedade pretende liberar-se do dever de ressarcir o administrador lesado, pelo que é a esta que cabe provar tal inexigibilidade (nos termos do art.º 342.º do CC); já se a destituição for *ad nutum*, é o administrador lesado que pretende arguir direitos de crédito na sua esfera jurídica, cabendo a ele provar a ocorrência de danos relevantes em consequência da sua destituição e bem assim um estreito nexos de causalidade (como opera nos termos art.º 342.º, n.º 1); *mas se a contenda emergir em júízo, defendemos que deva haver inversão do ónus da prova em detrimento da sociedade*, pois esta estará munida de mais elementos para justificar as suas pretensões – imaginemos, por exemplo, hipóteses em que a Assembleia Geral contrate auditores externos para apuramento de indícios de improbidade, casos em que o administrador destituído pode não ter acesso aos relatórios.

#### 4. Conclusão

Entre as várias matérias abordadas, na sua maioria sem unanimidade de visões, concluiu-se que a regra da destituição *ad nutum* vigora predominantemente e tem razão legal e social de ser. O que se deve questionar, no entanto, é a determinação do *quantum* indemnizatório, que continua a assumir-se como *vexata quaestio*.

Sublinhamos, desde já, a nossa defesa à indemnização tanto de danos patrimoniais como não patrimoniais (mormente, morais) – nunca devendo estes ser mais elevados que aqueles – e propendemos para a aceitação de um cálculo actualista, que ponderasse os interesses de ambos o administrador e a sociedade, e se aproximasse mas nunca ultrapassasse os 50% do somatório das remunerações calculados à data da designação, ainda que no decurso de mais de metade do tempo convencionado para o mandato. Justificamos porquê: a regra legal supletiva da maioria dos ordenamentos jurídicos, a qual tem seguido a *praxis*, é de três exercícios, com presunção deste prazo em caso de indefinição estatutária; e se por um lado não se pode exigir da sociedade pagar avultadas somas (sob pena de se ver obrigada a manter o administrador inadequado), também não nos parecem ser graciosos os meros seis meses que o legislador angolano consagrou para um mandato indeterminado que em regra duraria quatro anos: estaríamos a falar de pouco mais de 12% para um administrador que talvez tivesse sempre zelado cuidadosamente dos negócios da sociedade, nunca pondo em causa o seu objecto e fim – não compensa sequer moralmente. Do mesmo modo não nos parece proporcional a norma legal que exige indemnização equivalente a dois exercícios em Macau, Moçambique e Timor Leste, onde o mandato dura expressamente três anos: estaríamos a falar de perto de 70% a atribuir a um administrador que poderia se mostrar inadequado logo no seu primeiro ou último semestre de exercício; no primeiro caso, nada tendo feito em prol da sociedade para merecer tamanha remuneração, e no segundo caso depois de já ter passado vários anos sem dar provas de ser bom administrador.

#### Bibliografia citada

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, “Diálogos com a jurisprudência, III: Destituição de administradores”, *In AAVV, Direito das Sociedades em Revista*, Ano 2, Vol. V, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 11-24.

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, “Comentário ao art.º 403.º do CSC”, *In ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (Coord.) – Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. VI (Art.ºs 373.º a 480.º)*, Coimbra, Almedina, 2013.

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, “Comentário aos art.ºs 255.º, 257.º e 258.º do CSC” *In ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE (Coord.), Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. IV (Art.ºs 246.º a 270.º-G)*, Coimbra, Almedina, 2012.



ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, "Destituição de Administradores de Sociedades", *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Vasco Lobo Xavier*, In *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. LXXXIII, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 75-98.

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Curso de Direito Comercial, Vol. II (Das Sociedades)*, 5ª ed., Coimbra, Almedina, 2015.

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2010.

AIDAR, FELSBERG PEDRETTI MANNRICH, "Novo Código Civil – Limitadas, Nomeação e Destituição de Administrador nas Limitadas", disponível online em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/7915-7914-1-PB.pdf>, s/d.

ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, 7ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2013.

ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE, *Direito Angolano das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014 (reimpressão da 2.ª edição de 2013).

ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Contratos II, Conteúdo, Contratos de Troca*. Coimbra, Almedina, 2012.

ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Contratos I, Conceitos, Fontes, Formação*. Coimbra, Almedina, 2015 (reimpressão da 5.ª edição).

BORBA, JOSÉ EDWALDO TAVARES, *Direito Societário*, 14.ª ed., 2015. Editora Atlas.

CÂMARA, PAULO, "Os Modelos de Governo das Sociedades Anónimas", In AAVV, *Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura*, Coimbra, Almedina, 2007.

CÂMARA, PAULO / FERREIRA, BRUNO, "A Identidade Lusófona da Governança de Sociedades", In AAVV (Coord. Paulo Câmara), *A Governança de Sociedades Anónimas nos Sistemas Jurídicos Lusófonos*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 9-32.

CÂMARA, PAULO / NEVES, RUI DE OLIVEIRA / CORREIA, FRANCISCO MENDES / FERREIRA, BRUNO / DIAS, GABRIELA FIGUEIREDO / CAMPOS, ANA RITA ALMEIDA / SANTOS, HUGO MOREDO / LINO, DUARTE SCHMIDT, "A Governança de Sociedades em Portugal", In AAVV (Coord. Paulo Câmara), *A Governança de Sociedades Anónimas nos Sistemas Jurídicos Lusófonos*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 269-357.

CARVALHO, FRANCISCA NEVES MATA DE, "A Destituição de Administradores de Sociedades Anónimas: a Regra da Livre Destituição", 2016, *Dissertação de Mestrado apresentada a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/43038/1/Francisca%20Carvalho.pdf>

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Sociedades II (Das Sociedades em Especial)*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2014.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES (coord.), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2011.

CORREIA, ANTÓNIO FERRER / XAVIER, VASCO LOBO / COELHO, MARIA ÂNGELA / CAEIRO, ANTÓNIO A., "Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada: Anteprojecto de lei, 2.ª redacção e exposição de motivos", *In RDE* 3 (1977), pp. 380-384.

CORREIA, LUÍS BRITO DA SILVA, *Os Administradores de Sociedades Anónimas*, Coimbra, Almedina, 1993.

CUNHA, DIOGO LEMOS E, "A Destituição de Administradores de Sociedades Anónimas: em particular o alcance e sentido da justa causa de destituição", *In Revista da Ordem dos Advogados* A. 74, 2, Lisboa, (Abr/Jun de 2014), pp. 575-623, (igualmente disponível online em <https://www.oa.pt/upl/%7B7e8ffb11-e18d-4752-a8c2-7ae831cc7d0d%7D.pdf>).

CUNHA, PAULO OLAVO, "Destituição de administradores: com ou sem (invocação de) justa causa", artigo de opinião publicado no *Jornal de Negócios* e disponível em [http://www.jornaldenegocios.pt/opiniao/detalhe/destituicao\\_de\\_administradores\\_com\\_ou\\_se\\_m\\_invocacao\\_de\\_justa\\_causa.html](http://www.jornaldenegocios.pt/opiniao/detalhe/destituicao_de_administradores_com_ou_se_m_invocacao_de_justa_causa.html) (30 de Outubro de 2007).

CUNHA, PAULO OLAVO, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª edição, Coimbra, Almedina, 2015 (2ª reimpressão da 5ª edição de 2012).

D'ALMEIDA, RITA GUIMARÃES FIALHO, "A Destituição de Gerentes e Administradores: uma análise doutrinal e jurisprudencial", *In JusJournal* n.º 1074 de 16 de Setembro de 2010 (igualmente disponível on-line em <http://jusjournal.wolterskluwer.pt/Content/Document.aspx?params>).

DOMINGOS, JOSÉ LUÍS / ROCHA, FRANCISCO RODRIGUES, *Anotação à Lei das Sociedades Comerciais Angolana*, Coimbra, Almedina, 2015.

DUARTE, DIOGO PEREIRA, "Anotação aos art.ºs 257.º, 258.º e 259.º do CSC" *In* CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES (coord.), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011.

FERREIRA, TELMO, "A Governação de Sociedades em Moçambique", *In* AAVV (Coord. Paulo Câmara), *A Governação de Sociedades Anónimas nos Sistemas Jurídicos Lusófonos*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 197-268.

FURTADO, JORGE PINTO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2.ª ed., Lisboa, Quid Juris, 2011.

FILHO, ARY OSWALDO MATTOS / PALMA, JULIANA BONACORSI DE, "A Governação de Sociedades no Brasil", *In* AAVV (Coord. Paulo Câmara), *A Governação de Sociedades Anónimas nos Sistemas Jurídicos Lusófonos*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 81-118.

FILHO, ALFREDO LAMY / PEDREIRA, JOSÉ LUIZ BULHÕES, *A Lei das SA*, parte II, Rio de Janeiro, Renovar, 1997.

IBÁÑEZ, JAVIER ALONSO, "La Separación de los Administradores en la Sociedad de Responsabilidad Limitada", s/d, disponível online em

<http://www.cesfelipesecondo.com/revista/articulos2009b/Javier%20Ib%C3%A1%C3%B1ez.pdf> [acessado aos 11.12.2015].

LABAREDA, JOÃO ANTÓNIO DA CUNHA, *Direito Societário Português: Algumas Questões*, Lisboa, Quid Juris?, 1998.

LEITÃO, JOSÉ ESPÍRITO SANTO, "A Governação de Sociedades em Macau", In AAVV (Coord. Paulo Câmara), *A Governação de Sociedades Anónimas nos Sistemas Jurídicos Lusófonos*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 155-196.

LUCENA, JOSÉ WALDECY, *Das Sociedades Limitadas.*, 5.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

MEDINA, RAQUEL SPENCER, "A Governação de Sociedades em Cabo Verde", In AAVV (Coord. Paulo Câmara), *A Governação de Sociedades Anónimas nos Sistemas Jurídicos Lusófonos*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 119-154.

NUNES, PEDRO CAETANO, *Dever de Gestão dos Administradores de Sociedades Anónimas*, Coimbra, Almedina, 2012 (tese de doutoramento).

OLIVEIRA, JOAQUIM DIAS MARQUES DE, *Manual de Direito Comercial Angolano, Vol. II*, Luanda, CEFOLex, 2011.

PINA, BRUNO XAVIER DE / PEREIRA, CLARA MARTINS, "A Governação de Sociedades em São Tomé e Príncipe", In AAVV (Coord. Paulo Câmara), *A Governação de Sociedades Anónimas nos Sistemas Jurídicos Lusófonos*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 359-370.

PINTO, FILIPA FERRAZ BELÉM, "Destituição de Administradores das Sociedades Anónimas", Coimbra, 2014 (Dissertação de Mestrado apresentada à FDUC)

RAMOS, MARIA ELISABETE, *Direito Comercial e Sociedades Comerciais, Entre as empresas e o mercado*, Coimbra; Almedina, 2018.

RIBEIRO, RICARDO, "Do direito à indemnização dos administradores de sociedades anónimas destituídos sem justa causa", In *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. LXXXIII, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 805-837.

RETTO, MARCEL GOMES BRAGANÇA, *Sociedades Limitadas*, São Paulo, Brasil, Editora Manole, Lda, 2007.

RODRIGUES, ILÍDIO DUARTE, *A administração das sociedades por quotas e anónimas - Organização e estatuto dos administradores*, Lisboa, Petrony, 1990.

TRIUNFANTE, ARMANDO MANUEL, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

VALE, SOFIA, "A Governação das Sociedades Anónimas em Angola", In AAVV (Coord. Paulo Câmara), *A Governação de Sociedades Anónimas nos Sistemas Jurídicos Lusófonos*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 33-79.

VALE, SOFIA, "Os Deveres dos Administradores das Sociedades nos Direitos Angolano e Português: estudo de direito comparado" In *Estudos em Homenagem à Professora Maria do Carmo Medina*, Luanda, FDUAN, 2014, 45pp.

VALE, SOFIA / LOPES, TERESINHA, "A Responsabilidade Civil dos Administradores de Facto das Sociedades Comerciais" In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto*, n.º 10, ed. FDUAN, Luanda, 2009 e 2013, 20pp.

VALE, SOFIA, *As Empresas no Direito Angolano: Lições de Direito Comercial*, FDUAN, Luanda, edição do autor, 2015.

VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas, Vol. III*, Coimbra, Almedina, 1996 (reimpressão).

VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Vol. III*, Coimbra, Almedina, 1991.

## Legislação

*Aktiengesetz* (Lei Alemã das Sociedades por Acções, aprovada a 6 de Setembro de 1965, em especial com alterações introduzidas pela Lei de 20 de Novembro de 2015)

Lei n.º 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Acções Brasileira), com última alteração introduzida pela Lei n.º 13.129, de 26 de Maio de 2015

DL n.º 40/99/M, e 3 de Agosto (Código Comercial de Macau), alterado pelas Leis n.ºs 6/2000 e 16/2009

DL n.º 3/99, 29 de Março (Código das Empresas Comerciais de Cabo Verde)

DL n.º 262/86, de 2 de Setembro (Código das Sociedades Comerciais Português, republicado em anexo ao DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março) e com última alteração introduzida pelo DL n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro

Lei n.º 4/2004, de 21 de Abril (Lei sobre Sociedades Comerciais de Timor-Leste)

Lei n.º 7/2015, de 15 de Junho (Lei Geral do Trabalho de Angola)

DL n.º 2/2005, de 27 de Dezembro (Código Comercial Moçambicano) alterado pelo DL n.º 2/2009, de 24 de Abril

Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro (Lei das Sociedades Comerciais Angolana), alterada pela Lei n.º 11/15, de 17 de Junho (Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais) e pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto (Lei que aprova o Código dos Valores Mobiliários)

Projecto de Novo Código Comercial Angolano (em vias de aprovação)

*Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de Julio (Ley de Sociedades de Capital), com última alteração introduzida pela Ley 22/2015, de 20 de Julio.*

## **Jurisprudência**

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24.02.2015, Processo n.º 3767/13.2TBVFR.P1 (FERNANDO SAMÕES) disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10-10-2013, Processo n.º 790/13.0TBPDL.L1-7 (CRISTINA COELHO) disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28-10-2014, Processo n.º 1515/11.0TVLSB.L1 (ROSA M. R. COELHO) disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29-05-2014, Processo n.º 2387/08.8TBFAR.E1.S1 (SALAZAR CASANOVA) disponível [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal de Justiça do São Paulo de 2 de Dezembro de 2015, Registro n.º 2015.0000917989 (CARLOS ALBERTO GARBI), disponível [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

(texto submetido a 31.08.2018 e aceite para publicação a 15.10.2018)